



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
2595	13.12.17	

OF. Nº 978/2017

Mococa, 11 de dezembro de 2017.

Ref: Requerimento nº 696/2017.

Senhora Presidente:

Pelo presente, em atenção ao pedido de informações acerca do contrato 024/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa TRANSCOM, no valor total de R\$1.262.976,00, referente a aquisição de passes para funcionários públicos municipais de Mococa e para o Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação, constante do requerimento supra mencionado, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Elisângela Maziero, aprovado pelo Plenário dessa E. Câmara:

Conforme informação prestada pelo Diretor do Departamento de Finanças, esclarecemos que não houve processo licitatório para o Contrato citado no referido requerimento, e sim Processo de Inexigibilidade de Licitação sob o nº 001/2017, conforme cópias comprobatórias anexas. Ademais, seguem também cópias dos outros documentos solicitados.

No ensejo, meus cumprimentos.

DESPACHO

Para o Expediente da Próxima
Sessão CM em

Elisângela M. Maziero Breganoli
Presidente

Atenciosamente

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal

Exma. Sra.

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Nesta

**CIENTE OS SENHORES
VEREADORES. ARQUIVE-SE**
Sala das Sessões

Elisângela M. Maziero Breganoli
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo
Setor de Licitações

PROCESSO Nº 080/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2017

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017

**Aquisição de vale transporte para servidores públicos
municipais e pessoas com deficiência**

CÓPIA



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
Nº PROTOCOLO	DATA ENTRADA
107027	05/07/11
LUCIA G. MORAES - Emp. Setor Protocolo	

Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação
Rua Capitão José Gomes, 390 – Centro Tel. (19) 656-9930.

Mococa – (SP), 07 de Julho de 2.017

Ilustríssimo Senhor:

Adelmiro Modesto Alves

DD. Diretor do Departamento Financeiro

Com os cordiais cumprimentos, solicitamos abertura de processo licitatório para a concessão de 120.000 (cento e vinte mil) passes livres especial (transporte coletivo municipal).

O referido Departamento realiza o atendimento mensal para pessoas com deficiência, conforme Lei Federal nº 3.632 de 08/08/2006 e Decreto nº 4.502 de 30/09/2008

O local desejado para a entrega do passe livre especial é o Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação, no horário das 8:00 h às 14:00 h, de segunda á sexta-feira; nas quantidades solicitadas por escrito pela Diretora do Departamento solicitante.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente

Cecília de Fátima Leal Neto
Diretora do Departamento
Desenvolvimento Social e Habitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Rua XV de Novembro, 360 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 36569800

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Mococa, 11 de julho de 2017.

Ao
Sr. Germano Pucciarelli
Coordenador Chefe do Setor de Licitação

Favor providenciar
processo de Licitação para aquisição de Vale
Transporte para servidores públicos municipal.

Total Mensal 545 servidores municipais .
Vale Transporte por dia 1.090 sendo 2 para cada um
Total Mensal 22.890

Total	Anual	274.680
--------------	--------------	----------------

Atenciosamente,


Silvana Aparecida Catarino
Diretora Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Vale Transporte – pagamento em pecúnia

**Vale Transporte. Pagamento em pecúnia.
Lei Municipal. Inconstitucionalidade.
Entendimento majoritário dos Tribunais.
Vedação.**

Em história recente, a Medida Provisória 280/2006 viria permitir, desde 01.02.2006, o pagamento de vale transporte em pecúnia (dinheiro). Contudo, esta Medida Provisória foi convertida na Lei 11.311/2006, a qual vetou a alteração do art. 4º da Lei 7.418/85, mantendo a proibição da concessão do vale transporte em dinheiro.

Não obstante exista previsão legal que estabeleça que o fornecimento do vale transporte não tem natureza salarial e nem constitui remuneração para base de cálculo de INSS ou IRPF, é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento², salvo

¹ Lei 7418/1985: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

² DECRETO 95.247/1987: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Dr. Márcio Curvelo Chaves
Assessor Jurídico
OAB/SP 153.451



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

se houver falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte (dos fornecedores) necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema de transporte coletivo urbano.

Portanto, só caberá o pagamento em dinheiro se o empregado tiver efetuado, por conta própria e por insuficiência de estoque do fornecedor, a despesa para seu deslocamento, situação esta em que o empregado poderá ser ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente.

Não obstante, a Jurisprudência entende que, por força do art. artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal (reconhecimento dos acordos e convenções coletivas), uma vez estipulado na convenção coletiva da categoria, respeitado os limites determinados por lei e a não vinculação ao salário, o vale-transporte pode, **SOMENTE NESTE CASO**, ser pago em dinheiro. Destaca-se que, no caso da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, eventual acordo coletivo deveria ser objeto de ratificação por lei, para surtir o efeito mencionado.

A lei municipal número 4.404/2014 vê-se fulminada de eficácia jurídica por colidir frontalmente com norma federal que rege a matéria. Antinomia de fácil elucidação, a norma local não pode prevalecer a norma federal.

Diante do quadro, sugiro mudança do artigo 1º da lei municipal 4.404/2014, coadunando-a com o disposto na Lei Federal 7418/1985 e DECRETO 95.247/1987 que regulamenta a aplicação da lei em território nacional, prevendo ainda a possibilidade de acordo coletivo, ratificado por lei municipal, em seu período de vigência, permitir o pagamento do Vale Transporte em pecúnia, o que viria a harmonizar a questão.

~~É como opino.~~

Márcio C Chaves

OABSP 153.051

Chefe da Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

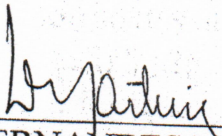
Processo de licitação:	080/2017
Processo administrativo	083/2017
Modalidade:	Inexigibilidade
Número da Licitação:	001/2017
Data do Processo:	14/07/2017
Data da Abertura das Propostas:	
Hora da Abertura das Propostas:	

INTERESSADO:

ASS: Aquisição de vale transporte para os servidores públicos municipais e pessoas com deficiência

O Prefeito municipal no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, do artigo 25 da Lei 8.666/93, autoriza a inexigibilidade do processo de Licitação referente a aquisição de vale transporte para os servidores públicos municipais e pessoas com deficiência

Mococa, 14 de Julho de 2017



WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal

**SINGULAR
ALTERAÇÃO**



JICESP PROTOCOLO
0.207 810/14-0



6ª - ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA - EPP

CNPJ-MF nº 02.334.186/0001-40

NIRE: 35.214.914.266

ROSA LUIZA SELLEGUIM MANDRI, brasileira, natural de São Paulo, SP, casada no regime de comunhão parcial de bens, nascida em 02/10/1965, empresária portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.753.610-SSP/SP e do CPF 061.223.568-83; residente e domiciliada à Rua José Olete, 995 - Dist. Ind. II - Mococa - SP, e,

MARIO CELSO MANDRI, brasileiro, natural de Calheiras, SP, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 01/07/1963, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.797.370-SSP/SP e do CPF 048.698.628-40; residente e domiciliado à Rua José Olete, 995 - Dist. Ind. II - Mococa - SP.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta praça sob a denominação empresarial de "**TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA-EPP**", conforme Contrato Social registrado sob NIRE 35.214.914.266 em 06/01/1998, e última alteração sob nº 132.838/03-5 em 07/07/2003, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF nº 02.334.186/0001-40, tem entre si, justos e contratados, a presente Alteração de Contrato Social, e ainda, consolidar-se num só instrumento, todas as disposições contratuais, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:

1) São acrescentadas novas Cláusulas ao contrato social para adequação à Lei nº 10.406/2002.

2) Resolvem os sócios reformular o objetivo social, com a conseqüente alteração da cláusula IV do contrato social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

IV - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objetivo o ramo de:

- a) - Transporte rodoviário coletivo de passageiros urbanos Municipal e Intermunicipal;
- b) - Transporte escolar;
- c) - Locação de automóveis sem e com condutor;
- d) - Serviço de fretamento contínuo;

3) Resolvem os sócios alterarem a cláusula VI – Administração que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA VI - ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios isoladamente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

4) Em virtude das alterações acima mencionadas, resolvem os sócios consolidar o contrato social, já incluindo as cláusulas ora modificadas em sua nova redação:

3) Resolvem os sócios alterarem a cláusula VI – Administração que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA I - DENOMINAÇÃO

A sociedade operará sob o nome empresarial de **TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA – EPP**.

CLÁUSULA II - SEDE E FORO

A sociedade terá sede e foro à Rua José Olete nº 995, Distrito Industrial II, CEP 13730-000, nesta cidade de Mococa, Estado de São Paulo, com seu estabelecimento intitulado "**TRANSCOM**", podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

CLÁUSULA III - DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA IV - OBJETO

A sociedade tem como objetivo o ramo de **TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA – EPP**.

A sociedade tem como objetivo o ramo de:

- Transporte rodoviário coletivo de passageiros urbanos Municipal e Intermunicipal;
- Transporte escolar;
- Locação de automóveis sem e com condutor;
- Serviço de fretamento contínuo;

[Handwritten signature]

CLÁUSULA V - CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido e representado por 500.000 (quinhentas mil) cotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional e assim subscrito pelos sócios:

Sócio	cotas	Capital
ROSA LUIZA SELLEGUIM MANDRI	440.000 cotas	R\$ 440.000,00
MARIO CELSO MANDRI	60.000 cotas	R\$ 60.000,00
Total	500.000 cotas	R\$ 500.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO : A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social

PARÁGRAFO SEGUNDO : As cotas são indivisíveis e cada uma delas corresponde a um voto.

CLÁUSULA VI - ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios isoladamente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É vedado aos administradores ou a procuradores se forem nomeados, utilizarem a denominação social em qualquer atividade estranha aos fins sociais, inclusive fianças, avais ou garantias em favor de qualquer espécie, em benefício próprio ou de terceiros.

CLÁUSULA VII - EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, ao fim do qual será levantado o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras. Aos resultados apurados será dada a destinação que for deliberada pelos sócios, que poderão decidir sobre a constituição de quaisquer reservas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A sociedade poderá no curso do exercício distribuir lucros periódicos mediante apuração dos resultados, com observância das disposições legais aplicáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, através de acordo firmado, podendo inclusive ser diferente da participação do quadro societário.

CLÁUSULA VIII - PRÓ-LABORE

Os administradores terão direito a um pró-labore mensal, que será estipulado de comum acordo e dentro das possibilidades sociais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

CLÁUSULA IX - NOMEAÇÃO DE PROCURADORES

A sociedade poderá, por outorga conjunta de ambos os administradores, nomear procuradores, com especificação detalhada dos poderes conferidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

CLÁUSULA X - LIMITAÇÃO ÀS TRANSFERÊNCIAS DE COTAS

Nenhum dos sócios poderá ceder suas cotas, total ou parcialmente, sem antes oferecê-las aos demais, que em igualdade de condições terão direito de preferência para adquiri-las ou indicar terceiros para tal.

CLÁUSULA XI - RETIRADA DE SÓCIO

Em caso de retirada de qualquer sócio, o mesmo deverá manifestar sua intenção com 30 (trinta) dias de antecedência. Aos sócios remanescentes cabem neste prazo, decidirem sobre a contratação de novo sócio ou a extinção da sociedade. Os haveres ou deveres do sócio retirante, serão apurados em balanço especialmente levantado ao final daquele prazo e pagos ou recebidos pela sociedade em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas a partir de 30 (trinta) dias do levantamento.

CLÁUSULA XII - SITUAÇÕES ESPECIAIS

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer sócio, observado o disposto no parágrafo primeiro, os remanescentes atenderão a uma das seguintes hipóteses: a) apurar, através de balanço especial na data do evento, o valor das cotas, pagando aos herdeiros ou a quem de direito, na forma da cláusula XI, o patrimônio que cabe ao sócio falecido ou incapaz; b) aceitar na sociedade a substituição do sócio falecido ou incapaz por um de seus herdeiros ou representante.

ma

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de ser adotada a hipótese "a", cabem aos sócios remanescentes decidirem sobre a contratação de novo sócio ou a extinção da sociedade.

CLÁUSULA XIII - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

O presente contrato social poderá ser modificado, no todo ou em parte, inclusive para exclusão de cotistas, nomeação e demissão de administradores, para liquidação e término das atividades, por deliberação dos cotistas que representem a maioria simples do capital social. As deliberações serão aceitas e respeitadas por todos os cotistas.

CLÁUSULA XIV - TRANSFORMAÇÃO

A sociedade poderá ser transformada em sociedade anônima a qualquer tempo, por aprovação dos quotistas que representem a maioria do capital social.

CLÁUSULA XV - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, devendo a convocação ser feita através de quaisquer meios disponíveis, ficando dispensada a convocação se todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, que estavam cientes do local, data, hora e ordem do dia. Se todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da reunião, ficará também dispensada a sua realização.

CLÁUSULA XVI - CONSELHO FISCAL

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

CLÁUSULA XVII - DECISÃO DA MAIORIA

Todos os casos não resolvidos de comum acordo pelos sócios cotistas, serão decididos pelos sócios que representem a maioria simples do capital social.

CLÁUSULA XVIII - DESIMPEDIMENTO

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de

prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA XIX - CASOS OMISSOS

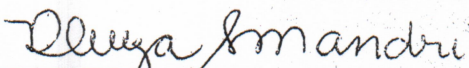
Ao presente contrato social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições da Lei das Sociedades por Ações (lei 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (lei 10.406/2002).

CLÁUSULA XX - FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Mococa do estado de São Paulo para dirimir qualquer questão originada pelo presente e suas eventuais omissões serão reguladas pela legislação em vigor.

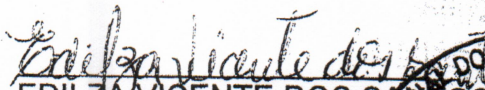
E, assim justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**, em 03 (três) vias de igual teor, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas que também este subscrevem.

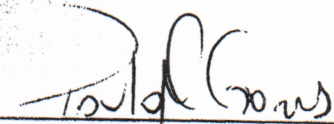
São Paulo, 27 de dezembro de 2013

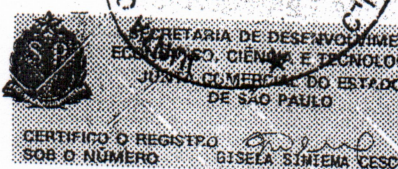

ROSA LUIZA SELLEGUIM MANDRI


MARIO CELSO MANDRI

TESTEMUNHAS:


EDILZA VICENTE DOS SANTOS
RG 16.912.347 SSP-SP


PAULO SERGIO GOMES
RG 42.586.225-2 SSP-SP





Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.334.166/0001-40 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA - EPP		DATA DE ABERTURA 06/01/1998	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANSCOM			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JOSE OLETO		NÚMERO 995	COMPLEMENTO
CEP 13.739-070	BAIRRO/DISTRITO DIST.INDUSTRIAL II	MUNICÍPIO MOCOCA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/12/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Pessoa Jurídica			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02334186/0001-40
Razão Social: TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA EPP
Nome Fantasia: TRANSCOM
Endereço: R JOSE OLETO 995 / DIST INDUSTRIAL II / MOCOCA / SP / 13739-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/07/2017 a 09/08/2017

Certificação Número: 2017071106164624246400

Informação obtida em 14/07/2017, às 17:11:04.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA - EPP
CNPJ: 02.334.186/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014. Emitida às 11:01:26 do dia 01/03/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/08/2017.

Código de controle da certidão: **787D.2655.00C7.F8D4**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da

Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 02.334.186

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão Negativa de Débitos Tributários

da

Dívida Ativa do Estado de São Paulo

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão Negativa de Débitos Tributários

de

Dívida Ativa do Estado de São Paulo

Certidão nº 15809710

Data e hora da emissão 14/07/2017 17:32:12

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

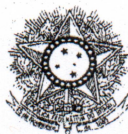
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

Folha 1 de 1

(hora de Brasília)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 02.334.186/0001-40
Certidão n°: 133320313/2017
Expedição: 14/07/2017, às 17:33:45
Validade: 09/01/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 02.334.186/0001-40, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA EPP CNPJ: 02.334.186/0001-40

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos às inscrições abaixo caracterizadas.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Inscrições

Contribuinte: 6869 - TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA EPP

Endereço: Rua JOSE OLETO, 995 - Bairro DISTRITO INDUSTRIAL II - CEP 13.739-070

Econômico: 6869 - TRANSPORTE COLETIVO PASSAGEIROS ROD INTERMUNICIPAL FRETAMENT

Endereço: Rua JOSE OLETO, 995 - Bairro DISTRITO INDUSTRIAL II - CEP 13.739-070

Imóvel: 4394 [01.01.218.0325.001.001]

Endereço: Rua JOSE OLETO, 995 - Bairro DISTRITO INDUSTRIAL II - Compl. TRANSCOM - CEP 13.739-070

Código de Controle

DAA1FZUK3VOS6051

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://www.mococa.sp.gov.br>

MOCOCA (SP), 14 de Julho de 2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Setor de Licitações

Processo nº080/2017

Objeto Aquisição de vale transporte para os servidores públicos municipais e pessoas com deficiência

Diante do contido nos autos, mormente no que tange à justificativa apresentada pelo Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação a qual ACOLHO.

I – Nos termos do disposto do artigo 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO a inexigibilidade de Licitação, para prestação de serviço entre este município e a empresa: TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA - EPP, - Referente a: aquisição de vale transporte para os servidores públicos municipais e pessoas com deficiência

II – AUTORIZO a lavratura do respectivo Contrato ou nota de empenho

III – Assinado, **publique-se**, enviando-se cópia do presente e da justificativa ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal.

IV – Ao Setor de Licitações para prosseguimento.

Mococa, 14 de Julho de 2017

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Setor de Licitações

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017

PROCESSO: Nº 080/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2017

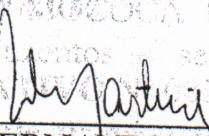
OBJETO: Aquisição de vale transporte para os servidores públicos municipais e pessoas com deficiência

ADJUDICAÇÃO

O Prefeito Municipal no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, do artigo 25 da Lei 8.666/93, Adjudica a Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2017 Processo nº 080/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2017, e a empresa: **TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA - EPP**, ao valor de R\$ 1.262.976,00 (Um milhão, duzentos e sessenta dois mil e novecentos setenta seis reais).

Objeto: Aquisição de vale transporte para os servidores públicos municipais e pessoas com deficiência

Mococa, 14 de Julho de 2017


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Setor de Licitações

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017

PROCESSO: Nº 080/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2017

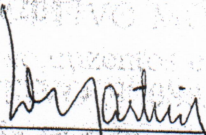
OBJETO: Aquisição de vale transporte para os servidores públicos municipais e pessoas com deficiência

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, do artigo 25 da Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, resolve homologar a Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2017 Processo nº 080/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2017, e a empresa: TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA - EPP, ao valor de R\$ 1.262.976,00 (Um milhão,duzentos e sessenta dois mil e novecentos setenta seis reais).

2- Afixe no quadro de Editais do Setor de Licitações desta Prefeitura

Mococa, 14 de Julho de 2017



WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Múhiz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Vale Transporte – pagamento em pecúnia X Pagamento em passe

Vale Transporte. Pagamento em pecúnia.
Lei Municipal. Inconstitucionalidade
alegada nos autos de ação judicial perante
o E. TJSP. Ação não informada a este
governo quando da transição. Proferido
Acórdão determinando pagamento em
pecúnia. Não interposição de recursos.
Questão a ser decidida neste momento.

Em história recente, a Medida Provisória
280/2006 viria permitir, desde 01.02.2006, o pagamento de vale
transporte em pecúnia (dinheiro). Contudo, esta Medida Provisória foi
convertida na Lei 11.311/2006, a qual vetou a alteração do art. 4º da
Lei 7.418/85, mantendo a proibição da concessão do vale
transporte em dinheiro.

Não obstante exista previsão legal que
estabeleça que o fornecimento do vale transporte não tem natureza
salarial e nem constitui remuneração para base de cálculo de INSS ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 - Centro - Mococa - São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

IRF¹, é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento², salvo se houver falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte (dos fornecedores) necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema de transporte coletivo urbano.

Portanto, só caberá o pagamento em dinheiro se o empregado tiver efetuado, por conta própria e por insuficiência de estoque do fornecedor, a despesa para seu deslocamento, situação esta em que o empregado poderá ser ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente.

¹ Lei 7418/1985: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumeração do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

² DECRETO 95.247/1987: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Não obstante, a Jurisprudência entende que, por força do art. artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal (reconhecimento dos acordos e convenções coletivas), uma vez estipulado na convenção coletiva da categoria, respeitado os limites determinados por lei e a não vinculação ao salário, o vale-transporte pode, **SOMENTE NESTE CASO**, ser pago em dinheiro. Destaca-se que, no caso da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, eventual acordo coletivo deveria ser objeto de ratificação por lei, para surtir o efeito mencionado.

A lei municipal número 4.404/2014, não obstante colidir frontalmente com norma federal que rege a matéria, sofreu Ação de Inconstitucionalidade perante o E. TJSP, e a Câmara Especial do digno sodalício, nos autos do processo 2056130-83.2017.8.26.0000 decidiu pela **CONSTITUCIONALIDADE** da norma local. O v. Acórdão foi proferido (*cópia anexa, parte integrante deste parecer*) e foi publicado em data de 11/09/2017. O Prazo para Embargos Declaratórios, que suspenderia qualquer eficácia do v. Acórdão, termina em 19/09/2017. Contudo, há de se tomar **HOJE** (18/09/2017) uma decisão sobre a forma de pagamento do benefício.

Diante do quadro, **NESTA DATA** necessário se faz a recomendação de cumprimento do determinado pelo v. Acórdão, cujo teor segue em anexo. Despiciendo aqui discutir o mérito da causa. Uma vez que a Corte Bandeirante se pronunciou sobre a matéria, ainda que pendente prazo recursal, ainda que (*se admita*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5050
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

por amor à retórica) se tenha posicionamento diverso, é caso de CUMPRIR-SE a determinação judicial.

Destaco à época do parecer anterior, em que recomendamos o pagamento em dinheiro, não havia qualquer liminar ou decisão judicial sobre a matéria que – admita-se – é de tormentosa análise, pendendo sobre a questão, ainda, um Mandado de Segurança de ordem Trabalhista ainda sem decisão. Destaco, ainda, que nenhum prejuízo houve para os empregados públicos da Prefeitura de Mococa pelo pagamento em Tickets (*ou passes*) de transporte diretos, posto que tal conduta atende a Lei e Decreto Federais, e não deixou sem transporte nem um único trabalhador público de Mococa que dele dependeu, com mesmo custo financeiro para o ente público.

Por derradeiro destaco que a situação é fluida e admite, juridicamente, a possibilidade de mudança. A questão, se objeto de recurso, será devolvida para Tribunais Superiores que poderão, diante do princípio da recorribilidade das decisões judiciais e sua submissão a duplo grau de jurisdição, implicar em reforma e alteração.

Assim, considerando estas questões e considerando que analisado NESTA DATA, 18/09/2017, (*consulta feita às 07h00min*), não há no sítio mantido pelo E. TJSP na rede mundial de computadores qualquer notícia de interposição de algum recurso no processo em comento que implique em efeito suspensivo diante do v.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Muniz Barreto, 82 - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3666-5050

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Acordado pelo OPINO pelo pagamento em dinheiro diretamente aos empregados públicos municipais, com emissão de folha suplementar (ainda que o referido pagamento não guarde qualquer caráter salarial mas como forma contábil de viabilizar o benefício aos empregados públicos de Mococa).

Insisto que a situação é fluida e demandará acompanhamento mensal da evolução processual judicial da questão até final trânsito em julgado. Este parecer é opinativo PARA O PAGAMENTO A SER REALIZADO DENTRO DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017, considerando a situação fática NESTA DATA.

É como opino.

Mococa-SP 18 de setembro de 2017

Márcio C Chaves

OABSP 153.051

Chefe da Assessoria Jurídica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000643585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2056130-83.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S TRANSPASS URB, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOCOCA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA,

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2056130-83.2017.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
COLETIVO URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.
TRANSPASS-URB
RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOCOCA e OUTRO
AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA

VOTO Nº 32.637

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

LEI Nº 4.404, DE 3 DE ABRIL DE 2014, DO
MUNICÍPIO DE MOCOCA/SP, QUE 'DISPÕE
SOBRE A CONCESSÃO EM PECÚNIA DO VALE
TRANSPORTE, CRIADO PELA LEI Nº 2.082,
DE 15 DE ABRIL DE 1991' NORMA QUE
NÃO DESBORDA DA COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA MUNICIPAL, TAMPOUCO
INSTITUI REGRAS GERAIS SOBRE DIREITO
DO TRABALHO (ARTIGO 22, INCISO I, CR),
MAS APENAS DISCIPLINA FORMA DE
PAGAMENTO DO 'VALE-TRANSPORTE' AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
MATÉRIA RESTRITA AO INTERESSE LOCAL
(ARTIGO 30, INCISOS I E II, CR), AFETA AO
REGIME JURÍDICO DOS EMPREGADOS
PÚBLICOS LOCAIS LEI, ADEMAIS, QUE
NÃO ABALA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO
DO SERVIÇO PÚBLICO AUSÊNCIA DE
ELEMENTOS CLAROS A CORROBORAR A
ALEGAÇÃO, O QUE DEMANDARIA, EXAME DE
MATÉRIA FÁTICA, INVIÁVEL NA ANÁLISE
CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE
PRETENSÃO INICIAL JULGADA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IMPROCEDENTE.

Ação de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 4.404, de 3 de abril de 2014, do Município de Mococa/SP, que *"dispõe sobre a concessão em pecúnia do vale transporte, criado pela Lei nº 2.082, de 15 de abril de 1991"*.

Em síntese, delineada **causa petendi** repousa na alegada ofensa à competência legislativa da União por envolver normas relacionadas a direito do trabalho, bem assim comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro da concessão envolvendo empresa de transporte coletivo, a justificar contraste de caráter formal e material, violando artigos 1º, 5º, 25, 117, 144, 152, 158, parágrafo único, 174, incisos I a III, 176, inciso I, e 177, da Constituição Estadual.

Indeferiu-se a liminar a fls. 74/75. Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 95/96, apontando desinteresse na defesa do ato normativo questionado.

Informações prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Mococa a fls. 85/86, defendendo a inexistência de ofensa à competência normativa da União, eis que a lei impugnada meramente dispõe sobre a forma de concessão do benefício "vale-transporte", na linha do previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Lado outro, destaca ausência de demonstração de abalo no equilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço público.

Transcorreu **in albis** o prazo concedido para informações do Prefeito Municipal (fls. 97).

Manifestação do **amicus curiae** encartada a fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

100/115, traçando breve histórico acerca da edição do ato questionado, bem assim da legislação que envolve o auxílio-transporte. No mais, sustentou a plena validade da lei municipal, na linha de entendimento jurisprudencial do C. Tribunal Superior do Trabalho, favorável ao pagamento do benefício em pecúnia, sem que isso descaracterize sua natureza.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 139/148, opinou pela improcedência do pleito inaugural.

É o Relatório.

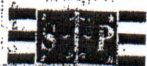
Objeto central da controvérsia, a Lei nº 4.404, de 3 de setembro de 2014, do Município de Mococa, que "*dispõe sobre a concessão em pecúnia do vale transporte, criado pela Lei nº 2.082, de 15 de abril de 1991*" (fls. 23), contém a seguinte redação:

"Art. 1º. O vale transporte criado pela Lei nº 2.082, de 15 de abril de 1991 será concedido em pecúnia aos empregados públicos municipais que atendam aos requisitos daquela lei, cujo valor será destacado na folha de pagamento.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, constante no orçamento vigente e suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário".

Como se vê, a lei impugnada objetivou a concessão, em pecúnia, do vale transporte criado pela Lei nº 2.082/1991 do Município de Mococa/SP (fls. 29), aos servidores públicos municipais daquela urbe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não compete, no presente exame abstrato de constitucionalidade, imiscuir sobre a possibilidade jurídica de conversão do "vale-transporte" em pecúnia, objeto da norma sindicada, mas apenas e tão-somente aferição de sua compatibilidade tendo como parâmetro a Constituição do Estado de São Paulo, com exceção das normas previstas na Magna Carta de reprodução obrigatória pelos Estados, situação em que é permitido à Corte local utilizar-se do parâmetro constitucional federal, conforme recente entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral¹.

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A atividade legislativa municipal, concretizada em leis
1 STF, Recurso Extraordinário nº 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01 de fevereiro de 2017, repercussão geral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estado Federal é o da **predominância do interesse**, cabendo à União dispor sobre matérias de interesse geral; aos Estados-Membros, aquelas de interesse regional; aos Municípios, as de interesse meramente local e, por fim; ao Distrito Federal, a cumulação das duas últimas competências³.

O mesmo doutrinador, dispondo particularmente sobre o conceito de "interesse local" inerente à atividade legislativa municipal, acentua na referida obra⁴:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União); pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes é similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional'. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)".

Registra-se também, na linha do que já definiu o C. Supremo Tribunal Federal, que a prerrogativa de dispor legalmente sobre interesse local não outorga ao ente político irrestrita autonomia legislativa (RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

³ Com a ressalva do disposto no artigo 22, inciso XVII, da Constituição da República.

⁴ Op. Cit., págs. 328/329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Paralelamente, indubitável competir à União instituição de diretrizes e normas gerais sobre direito do trabalho, na forma da proposição expressa do artigo 22, inciso I, da Constituição da República, para assim dispor uniformemente sobre o tema em todo o território nacional.

Com efeito, ao meramente disciplinar o pagamento do "vale-transporte" em pecúnia aos servidores públicos municipais do Município de Mococa/SP, sem mitigar, transmutar ou contrariar o direito instituído na legislação federal (Lei nº 7.418/1985), buscou o ato normativo impugnado atender a uma reivindicação da própria categoria dos beneficiários, preservando a natureza e a incolumidade do auxílio em questão. Atente-se, quanto ao ponto, à justificativa da lei contrastada (fls. 24/26), de iniciativa da então Prefeita Municipal, **verbis**:

"Visa o presente Projeto de Lei autorizar o Poder Executivo Municipal a efetuar a concessão do vale transporte em pecúnia, destacando-se seu valor na folha de pagamentos. Atualmente, o benefício é concedido por meio de cartões magnéticos que, frequentemente, causam problemas aos beneficiários, seja quanto à necessidade de recarga dos créditos, seja quanto à necessidade de identificação pessoal nos veículos de transporte coletivo.

Com a presente alteração, o benefício não será descaracterizado, além de desburocratizar o transporte dos empregados públicos, bem como a necessidade da Administração Municipal celebrar contratos de compra e venda dos vales perante a empresa concessionária daquele serviço.

(...)
Ressalte-se, por fim, que a presente alteração foi objeto de ampla discussão com o Sindicato dos Empregados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Públicos do Município de Mococa e aprovação pela assembleia geral da categoria”.

Nesse contexto, **rogata máxima venia**, não se pode afirmar que a norma sindicada efetivamente debruça sobre regras gerais de direito do trabalho o que, de fato, implicaria ofensa à competência legislativa da União, mas apenas disciplina tema correlato, à luz de restrito interesse local específico e afeto ao regime jurídico dos empregados públicos de Mococa/SP, sendo que, **ultima ratio**, também contempla o direito fundamental previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, tratando-se de reivindicação da categoria acatada pelo Poder Público municipal (fls. 88/92). Lembre-se que, apesar de não compor o tema central **sub examen**, a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho tem admitido o pagamento do “vale-transporte” em pecúnia, conforme precedentes citados pelo **amicus curiae** (fls. 105/114).

Cede, portanto, apontada ofensa ao pacto federativo na medida em que preservada a Lei nº 4.404, de 03 de abril de 2014, foi editada nos limites da competência legislativa constitucionalmente assegura ao Município de Mococa/SP.

Lado outro, tampouco se afere mácula ao artigo 117 ou aos demais dispositivos orçamentários indicados, todos da Carta Estadual.

Dentre os princípios que regem os contratos administrativos encontra-se o equilíbrio econômico-financeiro, garantia direcionada à continuidade e preservação do serviço público, com previsão expressa na Constituição Paulista (artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

117). Na linha de precedentes do C. Órgão Especial, qualquer norma que altere o equilíbrio do contrato administrativo e, consequentemente, cause impacto financeiro ensejador de alteração tarifária, deve ter sua gênese no Executivo local, assim como ocorre *in casu* (TJ/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2181142-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 1º de junho de 2016; TJ/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2074645-06.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. em 03 de agosto de 2016).

De toda sorte, a questão envolvendo alegado abalo no equilíbrio econômico-financeiro da concessão do serviço público não se mostra evidente no exame abstrato de compatibilidade normativa, próprio desta via processual, notadamente porque o ato questionado apenas substitui a forma de contemplação do benefício, sem alterar sua natureza indenizatória destinada ao reembolso dos custos de locomoção dos empregados públicos locais.

Como bem anotou o parece ministerial de fls. 139/148, análise do tema desborda a finalidade ínsita do exame concentrado, uma vez que, *verbis*, "tal constatação demandaria análise de fato, inviável em sede de controle direto de constitucionalidade, visto que depende de fatos sociais, econômicos e de sua aplicação no tempo, jamais de seu confronto direto com a norma constitucional. Entretanto, o exame de questões de fato é vedado em sede de ação direta de inconstitucionalidade, inclusive no caso do processo objetivo de controle no plano estadual. (...). Em síntese, não se pode declarar a inconstitucionalidade da lei com base em projeção concreta quanto aos fatos, no sentido de que a lei poderá provocar, em sua aplicação, defasagem no recebimento do preço público por parte das concessionárias de serviços públicos".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

TERMO DE CIÊNCIA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

+20561308320178260000000000

Processo nº: 2056130-83.2017.8.26.0000
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Assunto: Atos Administrativos
 Órgão Julgador: Órgão Especial
 Relator: Francisco Casconi
 Partes: Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano
 de Ribeirão Preto S Transpass Urb
 Prefeito do Município de Mococa e Presidente da
 Câmara Municipal de Mococa
 Foro/Vara de origem: Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do
 Processo Não informado
 Nº do processo na origem: 4404/2014

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta a vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Juliano Cortez Farah Ribeiro
 Escrevente Técnico Judiciário

SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial

Exmo(a) Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator:

Ciente da r. decisão.

Nilo Spinola Salgado Filho
Nilo Spinola Salgado Filho

Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico



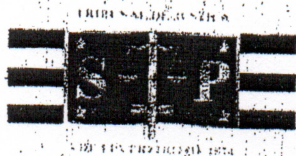
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator:

Ciente da r. decisão.

Nilo Spinola Salgado Filho
Nilo Spinola Salgado Filho

Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

CERTIDÃO

Processo nº: 2056130-83.2017.8.26.0000
 Classe - Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos
 Autor: Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de
 Ribeirão Preto S Transpass Urb
 Réu: Prefeito do Município de Mococa e outro
 Relator(a): Francisco Casconi
 Órgão Julgador: Órgão Especial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Processo nº: 2056130-83.2017.8.26.0000
 Classe - Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos
 Autor: Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de
 Ribeirão Preto S Transpass Urb
 Réu: Prefeito do Município de Mococa e outro
 Relator(a): Erika Gabriel Taubert - Matrícula M819425
 Órgão Julgador: Órgão Especial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Processo nº: 2056130-83.2017.8.26.0000
 Classe - Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos
 Autor: Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de
 Ribeirão Preto S Transpass Urb
 Réu: Prefeito do Município de Mococa e outro
 Relator(a): Erika Gabriel Taubert - Matrícula M819425
 Órgão Julgador: Órgão Especial

CENTRO OFTALMOLÓGICO DE REFERÊNCIA LTDA - Item 1.1 a.2.1.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para a "Contratação de empresa especializada para a realização de Exames de OCT - Tomografia de Coerência Óptica, com o fornecimento de todos os materiais necessários, para o Município de Matão" para o Departamento de Saúde - Fundo Municipal de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Matão.
 Comunicação, em decorrência do prazo regulamentar e não havendo interposição de recurso, fica homologado o objeto do procedimento administrativo, mediante ato de instrução do Sr. Prefeito Municipal.
 Palácio da Independência, aos 15 de Setembro de 2017.
TEREZA APARECIDA DO VALE ALMADO - PREGOEIRA MUNICIPAL

MAJÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJÁ

COMUNICADO
 PP 096/17, PA 6340/17; Objeto: Registro de Preços para fornecimento de material de enfermagem - fraldas descartáveis - destinados à rede de saúde.
 Com base em parecer da área requisitante, fls.413 do PA em epígrafe, a empresa Drogaria Popular Melhor Preço Ltda EPP foi desclassificada nos itens 5A, 6A, 5B e 6B por não ter apresentado as seguintes razões: Sendo assim, fica CONVOCAÇÃO a empresa M.F. Comércio, Gerenciamento e Serviços EIREL - ME, 2ª colocada nos itens acima, a comparecer na data de 21/09/2017 às 10:00 horas, 1ª - andar - R.ça Municipal, Centro - Majá SP - Divisão de Compras, para sessão de negociação de preços. O não comparecimento na data e horário implicará na desclassificação nos respectivos itens. Maria Lucia Jablonsky - Pregoeira.

MESÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MESÓPOLIS

- AVISO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO -
 Processo Licitatório nº. 025/2017 - Tomada de Preços nº. 0052/017

O Município de Mesópolis, Estado de São Paulo, torna público a SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO - Processo Licitatório nº. 025/2017 - Tomada de Preços 0052/017. Objeto: Reforma e adequação do Estádio Municipal José Cândido Borges no Município de Mesópolis ficando suspenso pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme Artigo 109, inciso I, alínea A, o certame em tela, visando a análise de recurso interposto pela empresa CARVALHO E GARCIA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO EIREL - CNPJ - 10.693.251/0001-52, ficando através da presente publicação notificadas em empresas participantes do presente certame. Prefeitura Municipal de Mesópolis (SP), em 15 de Setembro de 2017. Leandro Aparecido Polinari - Prefeito Municipal.

MIRASSOL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
 CONCORRÊNCIA Nº 0102016 - PROCESSO Nº 093/2016 - D.A. - D.C.R.

Objeto: Contratação de empresa para execução da construção de Córrego no Bairro Parque das Flores, na Rua Projetada 04 com a Rua Projetada 06, s/n, Mirassol/SP, compreendendo o fornecimento de todo material, equipamentos, equipamentos, mão-de-obra.

Extrato da Ata de Reunião e Despacho da Comissão Permanente de Licitação referente ao Julgamento do Envelope nº 02 "Proposta".

Empresas participantes habilitadas: CONSAB ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSTRUTORA RIO OBRAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CASSELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRUTORA FRANCO BUENO EIREL - ME, L.A. TIEMEL MARQUES & CIA LTDA EPP, UNICOM OBRAS E INSTALAÇÕES LTDA - EPP, CONSTRUTORA MAXFOX LTDA, CONSTRUTORA GUIMARÃES CARVALHO LTDA, DECONSTR. CONSTRUTORA LITA, KAIRIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS FERNANDOPOLIS LTDA EPP, CONSTRUTORA GOMES LITA ME, CONSTRUTORA CONCIL CAJOBI LTDA EPP, RACOM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP E LOCACOM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP.

A Comissão Permanente de Licitação, em prestígio às normas e princípios norteadores da administração pública, no exercício de sua autonomia, decide, por unanimidade dos seus membros, manter o efeito do ato que declarou vencedora do certame a empresa UNICOM OBRAS E INSTALAÇÕES LTDA - EPP, com valor global de proposta de R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais), contudo, tendo em vista o empate fático entre as empresas UNICOM OBRAS E INSTALAÇÕES LTDA - EPP e CONSTRUTORA CONCIL CAJOBI LTDA EPP, por não ter sido, Microempresa / Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada e que preencheu os requisitos do edital para o acesso do benefício nos termos da Lei Complementar 123/06 e itens 8.6.1 e 8.7.1 do Edital, convoca a empresa CONSTRUTORA CONCIL CAJOBI LTDA EPP para que, querendo, apresente proposta com preço inferior àquela considerada vencedora do certame, no prazo improrrogável de até 02 (dois) dias úteis, sob pena de preclusão, cuja sessão pública para análise e julgamento fica, desde já, marcada para 21 de setembro de 2017 às 09h30min, na Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 22-90, Centro. Prazo para eventual recurso das empresas, cujas propostas foram desclassificadas, permanece inalterado. Prazo para eventual recurso das demais classificadas, será reaberto na ocasião da lavratura da ata do dia 21 de setembro de 2017, mediante publicação na imprensa oficial ou ciência aos representantes presentes na sessão.

Cópia da Ata de disposição dos interessados na Divisão de Compras e Licitação e no site www.mirassol.sp.gov.br.
 Mirassol, 15 de setembro de 2017.
 José Renato dos Santos Filho - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2017 - PROCESSO Nº 056/2017 D.A.-D.C.L.

OBJETO: Aquisição de Materiais de Consumo (Papéis) para as Unidades Escolares Municipais de Ensino Fundamental e Educação Infantil vinculadas ao Departamento de Educação. Empresas Credenciadas: CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA, SIGMA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO EIREL EPP, NEW BIRE COMERCIAL EIREL - ME, L.A. P. ESTANFANITO EIREL EPP, DAMARIS RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, JEFFERSON EDDES CAMPE ME, REAL DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA EIREL, LAPEX COMERCIAL LTDA EPP, ZAMPERI & GONÇALVES LTDA EPP, MAXPEL COMERCIAL EIREL - EPP, GUERINHA AVES DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA EPP, GERAÇÃO 3 DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA ME, V.D. DOS SANTOS OLIVEIRA ATACADO E VAREJO ME. Considerando o critério de julgamento fixado no Edital, qual seja, Menor Preço Total por Lote, adjudica as empresas vencedoras: GERAÇÃO 3 DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA ME, nos lotes 05, 09, 10, 12, 13, 14, 15 e 16 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 96.721,00 (noventa e seis mil, setecentos

reais e vinte e quatro centavos), L.A. P. ESTANFANITO EIREL EPP, o lote 17 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais), SIGMA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO EIREL EPP, os lotes 08, 11 e 18 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 1.275,09 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais e nove centavos). Os lotes 04 e 07 foram declarados inaceitáveis e o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de eventuais recursos e manifestações, quanto aos julgamentos proferidos pela Comissão de Análise de Amostras e pelo pregoeiro. Cópia da Ata à disposição dos interessados na Divisão de Compras e Licitação e no site www.mirassol.sp.gov.br.
 Mirassol, 15 de setembro de 2017.
 Marcos Vinícius Viola Vettoretti - Pregoeiro

MOCOCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Encontra-se aberto no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Mococa, o edital de Tomada de Preço nº 001/17 Processo nº 133/17, referente a prestação de serviços de reforma e adequação do Mercado Municipal de Mococa. Valor estimado da obra R\$ 800.168,74. O envelope de nº 01 onde contém as documentações de habilitação e o envelope de nº 02 onde contém as propostas comerciais, deverão ser entregues até às 14h00min da 03 de 03 de setembro de 2017, no Setor de Licitações desta Prefeitura Municipal de Mococa. O edital em seu inteiro teor estará à disposição dos interessados de 2ª e 3ª feiras das 08:30 às 16:30 horas, na Rua XV de Novembro - 360, Centro, Mococa - SP ou pelo site: www.mococa.sp.gov.br. Informações: 3656-5801.

Mococa, 16 de setembro de 2017.
 Germano Puccinelli - Coord. do Setor de Licitações
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/17 Processo nº 116/17, referente a aquisição de gêneros alimentícios para o café da manhã dos servidores públicos municipais. O Pregoeiro Municipal e a Equipe de Apoio Julgou habilitadas e vencedoras as empresas: Comercial João Alfredo Ltda, nos itens 01 e 03 ao valor de R\$ 26.778,00; Nutricional Comercio de Alimentos Ltda, nos itens 02 e 04 ao valor de R\$ 60.894,00.

Mococa, 16 de setembro de 2017.
 Leandro Jose da R. Fichotano - Pregoeiro Municipal
 O Prefeito Municipal está adjudicando e homologando no dia 14/09/17 o Pregão Presencial nº 021/17, Processo nº 116/17, referente a aquisição de gêneros alimentícios para o café da manhã das servidoras públicas municipais as empresas: Comercial João Alfredo Ltda, ao valor de R\$ 26.778,00; Nutricional Comercio de Alimentos Ltda, ao valor de R\$ 60.894,00.

Mococa, 16 de setembro de 2017.
 Wanderley Fernandes Martins Junior - Prefeito Municipal
 Justificativa de Inelegibilidade de Licitação nº 001/17, Processo nº 080/17. A Prefeitura Municipal de Mococa com amparo no Art. 25 da Lei Federal nº 866/93 e suas alterações para aquisição de vale transportes para servidores públicos a empresa: Transporte Coletivo Mococa Ltda, ao valor de R\$ 1.262.976,00.

O Prefeito Municipal ratifica a Inelegibilidade de Licitação nº 001/17 Processo nº 080/17 para aquisição de vale transportes para servidores públicos a empresa: Transporte Coletivo Mococa Ltda, ao valor de R\$ 1.262.976,00.

Mococa, 16 de setembro de 2017.
 Wanderley Fernandes Martins Junior - Prefeito Municipal
 Justificativa de Dispensa de Licitação nº 094/17 Processo nº 130/17. A Prefeitura Municipal de Mococa com amparo no Art. 24 da Lei Federal nº 866/93 e suas alterações para aquisição de medicamentos, as empresas: Dalfim Comercial Ltda ao valor de R\$ 10.654,00; FDA Alérgico Laboratório de Formações Especial, ao valor de R\$ 22.455,00.

O Prefeito Municipal ratifica a Dispensa de Licitação nº 094/17 Processo nº 130/17 para aquisição de medicamentos, as empresas: Dalfim Comercial Ltda ao valor de R\$ 10.654,00; FDA Alérgico Laboratório de Formações Especial, ao valor de R\$ 22.455,00.

Mococa, 16 de setembro de 2017.
 Wanderley Fernandes Martins Junior - Prefeito Municipal

MOGI DAS CRUZES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO Nº 07/2017 - PROCESSO Nº 7.513/17
OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR CONFIGURAÇÃO BÁSICA CORE I3 E DESKTOP DO TIPO TUDO EM UM (ALL IN ONE) - CORE I3.
 O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, por intermédio do seu Excmo. Sr. Prefeito, torna público, para conhecimento dos interessados, que em razão do cancelamento do Edital nº 07/2017, o fornecimento da empresa MOGI TRADING COMERCIAL DE APARELHOS LTDA, a após negociação, fica considerada como vencedora do certame a empresa: GUIMARÃES E MARQUES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP, cujo valor global é de R\$ 262.305,00 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinco reais).

Marcos Melo - Prefeito de Mogi das Cruzes
 A Comissão de Licitação - Prefeito de Mogi das Cruzes
AVISO DE LICITAÇÃO
LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA ÀS ME/EPP E ITENS DESTINADOS À AMPLA CONCORRÊNCIA

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, por intermédio do Secretário Municipal de Serviços Urbanos, torna pública, para conhecimento das empresas interessadas, observada a necessidade qualificação, que está promovendo a seguinte licitação, na modalidade "PREGÃO":

EDITAL Nº 08/17 - PROCESSO Nº 28.661/17
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE BRITA CORRIDA, PEDRA BRITA, PEDRA BRITADA, GRADUADA, PEDRISCO LIMPO, RACHOIS/CAVALHO E AREIA DE PEDRA.

Os envelopes "PROPOSTA COMERCIAL" e "HABILITAÇÃO" serão recebidos e abertos pelo Pregoeiro, nomeado pelo Excmo. Sr. Prefeito, nos autos nº 28.661/17, no Departamento de Gestão de Bens e Serviços, na Av. Vitor Hugo Yague Guimarães, 277 - 1º andar (Edifício-Sede da Prefeitura Municipal), às 09 horas de cada 29 de setembro de 2017. O edital e seus anexos encontram-se à disposição para download no site da Prefeitura www.mogidascruzes.sp.gov.br. Item Licitação, ficando também disponíveis para exame e cópia no Departamento de Gestão de Bens e Serviços da Prefeitura Municipal, na Avenida Vereador Nogueira Yague Guimarães, 277 - 1º andar, Mogi das Cruzes - SP, devendo trazer CD-R ou Pen Drive para sua cópia.

Mogi das Cruzes, em 15 de setembro de 2017.
 DIRCEU LORENA DE MEIRA
 Secretário Municipal de Serviços Urbanos

MOGI GUACU

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU

Aviso de Adjucação e Homologação PP 7/17, R\$ 7.809/17. Registro de Preços para locação de máquinas, equipamentos e caminhões. Levantou-se ao conhecimento de interessados que a licitação em epígrafe foi adjudicada pela Pregoeira e Homologada pelo Sr. Prefeito em 12.09.17, conforme itens a

Equip. M. Guacu Ltda: 02(77,00); 03(80,00); 05(58,40); 07(42,00) e 08(46,00). M. Guacu, 15.09.17. Humberto Cinquini Neto - Presidente da CML.

EDITAL DE CONTRATO 53/17, PP 75/17, PL 10.925/17. Prestação de serviços de desenvolvimento, implantação, aprimoramento e manutenção de sistema de cadastro de inscritas para projetos habitacionais do Município. Contratada: Informatica Estação Ltda ME/R\$14.760,00. Vig: 12 meses. Dto: 12/16.33.30.39. Ass: 15.09.17. M. Guacu, 15.09.17. Humberto Cinquini Neto - Presidente da CML.

PP 81/17, PL 12174/17. Contratação de empresa para prestação de serviços de coqueiros para pessoas com deficiência, assistidos pelo Centro Dia de Referência da Pessoa com Deficiência. Tornamos público que a empresa primeira classificada para o prego epígrafe, MARIA HELOISA DE CAMPOS BUENO 05004737819, apresentou documentação complementar dentro do prazo estabelecido, e sendo a documentação analisada aprovada pelo órgão requisitante, fica a referida empresa declarada vencedora. Oportuniza-se a contar da data dessa publicação o prazo de recurso, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da LF 10.520/02. M. Guacu, 15.09.17. Adriana Bibiano - Pregoeira

PP 78/17, PL 11251/17. Registro de Preços para aquisição de sacos plásticos para lixo, cor branca. Tornamos público que após análise das amostras realizadas pelos funcionários regularmente, pela empresa participante do prego, IRINEU VALENTE TONETOLO ME, todas foram aprovadas, por tanto a empresa declarada vencedora, nos itens 01,02 e 03. Oportuniza-se a contar da data dessa publicação, o prazo de recurso, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da LF 10.520/02. M. Guacu, 15.09.17. Adriana Bibiano - Pregoeira

PP 106/17, PL 10048/17. Aquisição de carnes e embutidos para Alimentação dos Programas Sociais. Aviso: Levar-se ao conhecimento de interessados que a licitação em epígrafe na fase de "Propostas de Preços" obteve o seguinte resultado: M. Nehmet Empreendimento de Carnes Eirel, para os itens: 02(85,40), 05(85,40), 06(85,40) e 07(85,40), e Sebastião 19,99). Os itens 13,99), 04(85,40) e 08(13,99), da decisão caberá recurso no prazo máximo de 02 dias úteis, contados da data desta publicação. M. Guacu, 15.09.17. Humberto Cinquini Neto - Presidente da CML.

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAIS E REABERTURA DE PRAZOS
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/17 - PL 12.318/17. Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos para atendimento de emergências.

Comunicamos a RETIFICAÇÃO do Edital do Pregão epígrafe, com a reabertura do prazo de licitação. A retificação se deu com a exclusão do item 6.5.5 e o subitem 6.5.5.1, e Termo de Referência, com a exclusão do item 11 - D. Obrigatoriedade da apresentação das Amostras. Contudo, a nova data de abertura do certame passa a ser no dia 28/09/17, às 09h30min.

As demais cláusulas do Edital permanecem inalteradas.
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 85/17 - PL 12.167/17. Objeto: Registro de Preços para aquisição de insumos médicos para atender pacientes atendidos por manobras judiciais. Comunicamos a RETIFICAÇÃO do Edital do Pregão epígrafe, com a reabertura do prazo de licitação. A retificação se deu com a exclusão do item 6.5.5 e o subitem 6.5.5.1, e Termo de Referência, com a exclusão do item 11 - D. Obrigatoriedade da apresentação das Amostras. Contudo, a nova data de abertura do certame passa a ser no dia 28/09/17, às 09h30min.

As demais cláusulas do Edital permanecem inalteradas.
 Os Editais completos encontram-se à disposição dos interessados na CML, situada na Rua Henrique Copel, nº 200, Centro, Mogi das Cruzes, SP, até as 12h00 horas, no horário das 8h00 às 11h00, em dias úteis, mediante recolhimento de R\$ 10,00 (dez reais) no valor de taxa de acesso ao edital. A licitação será realizada no dia 28/09/17, às 09h30min, na Prefeitura ou em seus autos, através do site www.mogidascruzes.sp.gov.br. M. Guacu, 15.09.17. Humberto Cinquini Neto - Presidente da CML.

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
AVISO DE ABERTURA
TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2017 ENCERRAMENTO: As 9h00 do dia 04.09.2017. Objeto: Execução de obras e serviços para construção do sistema de desinfeção da Estação de Tratamento de Esgoto do Distrito de Morfina Pradão Ararijo. PREGÃO DO EDITAL: R\$ 5.000,00. Não serão vendidos editais via postal ou por qualquer outro meio CADASTRAMENTO DE INTERESSADOS: Até o dia 23.08.2017. AVISO: Máximas informações, bem como o edital completo, será fornecido pela Comissão de Licitações, situada no edifício sede do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU - SAMAE, mediante o recolhimento do valor acima, no horário das 8h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00 horas, até o dia 03.09.2017. O edital completo também está disponível para consulta e retirada no site: www.samae.org.br.

Mogi Guacu, 15 de setembro de 2017.
 ANTONIO CARLOS SERRAPIO - PRESIDENTE DA C.L.
HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS
EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 079 a 81/2017 - Pregão Presencial nº 05/2017 - PL nº 01832/17. Objeto: Registro de Preços para possível aquisição de grampos e cargas para grampeadores cirúrgicos sob consignação. DETENTORES: ACTION MEDICAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ - nº 07.443.900/0001-92 - (R\$ 08.475.098.0001-60 - R\$ 116.000,00); EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ - nº 04.008.655.0001-09. VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses. DATA DE ASSINATURA: 16/09/2017. DOTAÇÃO: (10) 103021003.349339303000. M. Guacu, 15 de setembro de 2017. JOSÉ CARLOS DE CARU JUNIOR - Superintendente.

O HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS" torna público aos interessados que se acham abertas as seguintes licitações:
Pregão Presencial nº 036/2017 - Processo Licitatório nº 835/2017. Objeto: Aquisição de materiais de limpeza e desinfetante de forma parcelada por um período de 12 (doze) meses, com abertura à 09h00min do dia 03/10/2017.
84/2017 - Pregão Presencial nº 037/2017 - Processo Licitatório nº 835/2017. Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de gases medicinais liquefeitos e comprimidos, e demais acessórios para sua acomodação e utilização, destinado ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" (HMR) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte I, por um período de 12 (doze) meses, com abertura às 09h00min do dia 04/10/2017.
84/2017 - Pregão Presencial nº 038/2017 - Processo Licitatório nº 849/2017. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços no fornecimento ininterrupto de gases medicinais na forma de líquido criogênico a granel e cessão em regime de comodato de tanques criogênicos, equipamentos e demais acessórios para sua acomodação e utilização, destinado ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" por um período de 12 (doze) meses, com abertura às 09h00min do dia 10/10/2017.

Os editais completos encontram-se à disposição dos interessados na sala de Licitação, situada no 2º andar do Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", sito a Avenida Padre Jaime, nº 1500 - Planalto Verde, na cidade de Mogi Guacu/SP, no horário das 8h00min às 12h00min.

MOGI MIRIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

EXTRATO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 106/2017
 Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar para alunos da rede pública de ensino Municipal e Estadual, residentes na Zona Rural de Mogi Mirim, pelo período de 12 (doze) meses. Data de encerramento: 02/09/2017 às 09h00. Informações: Secretaria de Suprimentos e Qualidade, à Rua Dr. José Alves, 128, Centro, ou pelo telefone: (19) 3814-1060 e 1052. Disponibilidade do edital e seus anexos através do site www.mogimirim.sp.gov.br sem custos.

Objeto: Aquisição de picolé de frutas no palito para comemoração do dia das crianças da rede municipal de ensino. Data de encerramento: 23/09/2017 às 09h00. Informações: Secretaria de Suprimentos e Qualidade, à Rua Dr. José Alves, 128, Centro, ou pelos telefones: (19) 3814-1060 e 1052. Disponibilidade do edital e seus anexos através do site www.mogimirim.sp.gov.br sem custos.

EXTRATO DE ADITAMENTO Nº 07 DO CONTRATO Nº 088/2017 - DISPENSA Nº 017/2013

Contratante: Prefeitura de Mogi Mirim - Processo nº 13.713/2013 - Objeto: Prestação de serviço contratual - PROPRIETÁRIO: DINAMIS THOME DA SILVA. Assinatura: 31/08/2017. Secretária de Obras, Habitação e Serviços.

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/2017

Processo nº 10.779/2017, Registro de preços destinados a contratação de empresa especializada na locação de caminhões, (baçurão) e carrocerias de madeira com contêiner, pelo período de 12 (doze) meses. Levantou-se ao conhecimento de interessados que a licitação em epígrafe foi ADJUDICADA E HOMOLOGADA em 12/09/2017, pelo Secretário de Transporte, Trânsito e Serviços, item 01 a empresa MAXVERDE TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIREL - EPP e item 02 a empresa MOGICOM CONSTRUÇÃO TERREPLANEJAMENTO E PAVIMENTADORA EIREL - EPP.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2017

Processo nº 10.269/2017, Contratação dos serviços de manutenção e cessão de uso de ferramenta (surtinho) de gerenciamento para o "Portal de Informação da Prefeitura de Mogi Mirim", capacitação, suporte técnico e manutenção para utilização em Portal Institucional da Entidade, pelo período de 12 meses. Levantou-se ao conhecimento de interessados que a licitação em epígrafe foi HOMOLOGADA em 12/09/2017, a empresa VALMORE MARKETINGS LTDA - ME - Secretária de Balanços Institucionais.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2017
 Processo nº 10.250/2017, Aquisição de implementos agrícolas, destinados às atividades de limpeza, poda, capina e roçagem realizadas pela Secretaria de Transporte, Trânsito e Serviços. Levantou-se ao conhecimento de interessados que a licitação em epígrafe foi HOMOLOGADA em 12/09/2017, item 01 a empresa MANUATO TRATORES LTDA - EPP, item 02 e 03 a empresa CASSER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Secretário de Transporte, Trânsito e Serviços.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017

A Comissão de Licitação, designada pela portaria n. 02/2017, através de seu presidente, torna público e para conhecimento dos interessados que após o exame das propostas e adotado o critério de julgamento por menor preço no edital n. 02/2017, chegou ao seguinte resultado classificado: TSANIO CONSTRUÇÕES EIREL EPP-R\$ 227.201,24; 2ª. M.L. COMPANY AMBIENTAL LTDA-R\$ 228.237,46; 3ª. PROCTO AREU CONSTRUÇÕES EIREL EPP-R\$ 249.503,28; 4ª. VERDEBANCO ENGENHARIA EIREL EPP-R\$ 254.218,12; 5ª. PLANETA TERREPLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA EPP-R\$ 259.986,78; 6ª. YEGH CONSTRUÇÕES LTDA ME-R\$ 270.656,40; 7ª. CONSTRUTORA L.L.G. LTDA ME-R\$ 282.604,33; 8ª. CONSTRUTORA LTDA-R\$ 284.582,78; 9ª. MARIA SANTA LOCAÇÃO E OBRAS LTDA EPP-R\$ 294.580,00; 10ª. PROXCON ENGENHARIA LTDA-R\$ 300.216,47. Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

RETRATIFICAÇÃO DE EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 04 DE 2014.

Órgão - Câmara Municipal de Mogi Mirim
 Contratado - SINO - Consultoria e Informática Ltda.
 O objeto - Locação de sistema de "controle do Processo Legislativo", para a Câmara Municipal de Mogi Mirim, promovendo-se a RETRATIFICAÇÃO do extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2014, para que seja refeito o valor total atribuído, sendo o valor total correto de R\$ 38.305,44 (trinta e oito mil, trezentos e cinco reais e quatro centavos). Retificando-se os demais termos. Mogi Mirim, 15 de setembro de 2017. Vereador Jorge Setucguy - Presidente da Câmara.

MONTE MOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2017

Edital: Pregão Presencial nº 50/2017. Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor. Contratada: ROSEMO ZERBINATTI SOROCABA EIREL EPP. Objeto: Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de DIETAS - NUTRIÇÃO CLÍNICA para esta municipalidade, pelo período de 12 (doze) meses. Prazo: 12 (doze) meses. Valor: R\$ 382.650,00 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais) referente aos itens 20 e 24 do presente Pregão Presencial. Ata nº 16/2017.

Edital: Pregão Presencial nº 50/2017. Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor. Contratada: EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA. Objeto: Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de DIETAS - NUTRIÇÃO CLÍNICA para esta municipalidade, pelo período de 12 (doze) meses. Prazo: 12 (doze) meses. Valor: R\$ 321.695,00 (trezentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais) referente aos itens 02, 03, 04, 06, 07, 0, 09, 11, 12, 13, 15 e 23 do presente Pregão Presencial. Ata nº 16/2017.

Edital: Pregão Presencial nº 50/2017. Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor. Contratada: CRISTIAN DA DA COSTA. Objeto: Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de DIETAS - NUTRIÇÃO CLÍNICA para esta municipalidade, pelo período de 12 (doze) meses. Prazo: 12 (doze) meses. Valor: R\$ 56.400,00 (Cinquenta e seis mil e quatrocentos reais)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Setor de Licitações

CONTRATO Nº 024/2017

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA
MUNICIPAL DE MOCOCA E A EMPRESA -
TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.**

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado o MUNICÍPIO DE MOCOCA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no C.N.P.J. nº 44.763.928/0001-01, com sede na cidade de MOCOCA, Estado de São Paulo, à Rua: XV de novembro, nº 360 - centro, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, brasileiro, portador do RG nº: 38.870.2014-7 e do CPF nº: 028.231.176-95, residente e domiciliado na cidade de MOCOCA / SP, na Rua: Maximiano Andreoli nº 106, Jardim Chico Piscina, doravante designado simplesmente como CONTRATANTE, e do outro lado, a empresa TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA firma estabelecida à RUA JOSÉ OLETO, nº 995 BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL II - MOCOCA - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.334.186/0001-40, e Inscrição Municipal nº 11.440 representada neste ato por MARIO CELSO MANDRI, brasileiro, casado portador do CPF nº 048.698.628-40 e do RG nº 11.797.370 SSP/SP, residente e domiciliado a RUA JOSÉ OLETO, nº 995, MOCOCA - SP doravante denominado CONTRATADO, e tem entre si certo e ajustado o presente contrato para fornecimento de Passes comuns, conforme cláusulas e condições a seguir transcritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. A contratada obriga-se ao fornecimento de 120.000 (cento e vinte mil.) passes (vale transporte) as pessoas portadoras de deficiência e 274.680 (duzentos e setenta e quatro mil seiscentos e oitenta) para os servidores públicos municipais ao preço unitário de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) constantes de sua Proposta Comercial da Inexigibilidade nº 001/2017 Processo nº 080/2017.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DESTE CONTRATO

2.1. Este contrato terá validade de 12 (doze) meses tendo como início a sua assinatura, podendo ser renovado por escrito, mediante o competente Termo Aditivo, pelo período de até 60 (sessenta) meses, mediante decisão justificada no interesse público pelo Sr. Prefeito Municipal.

2.2. Local designado para entrega:

Os passes (vales transportes) deverão ser entregues no Departamento Desenvolvimento Social e Habitacional e no Departamento Administrativo, no horário comercial das 12:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta-feira, nas quantidades solicitadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Setor de Licitações

3.2. Caso haja aumento no preço da tarifa do Transporte Coletivo Urbano Municipal, o preço unitário constante na Clausula Primeira deverá ser reajustado, mediante Termo Aditivo.

3.3. A presente despesa onerará o Elemento Econômico (3.3.90.39.00.00) do orçamento de 2017, e do próximo exercício com suas respectivas dotações orçamentárias.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS

4.1. Os pagamentos serão efetuados através da Tesouraria Municipal, às vistas na entrega dos passes, e a vista de sua respectiva documentação fiscal.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORNECIMENTO

5.1. A entrega dos passes deverá se dar sempre que solicitado, fixando um prazo máximo de 03 (três) dias úteis para efetivar a entrega, após a confirmação do pedido enviado pelo Departamento de Licitações da CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES

6.1. Pelo atraso injustificado na entrega das mercadorias, sujeita-se o contratado às penalidades previstas no caput do art. 86 da Lei 8.666/93, na seguinte conformidade:

6.1.1. atraso até 10 (dez) dias, multa de 0,5% sobre o valor da obrigação não cumprida por dia de atraso;

6.1.2. atraso superior a 10 dias, multa de 2% sobre o valor da obrigação não cumprida, por dia de atraso.

6.2. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93, e, multa de 10% sobre o valor das mercadorias não entregues.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

7.1. A rescisão contratual poderá ser:

7.1.1. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos previstos nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93.

7.1.2. Amigável, por acordo das partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Setor de Licitações

7.3.1. Em caso de rescisão prevista nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei Federal 8.666/93, sem que haja culpa da contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

7.3.2. A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 78 acarretará as consequências previstas no art. 80, incisos I a IV, ambos da Lei Federal 8.666/93.

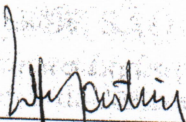
7.3.3. Este contrato será acompanhado e fiscalizado pelo Diretor do Departamento solicitante, e por um representante da Administração que anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução deste contrato, este registro fará parte integrante deste processo.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

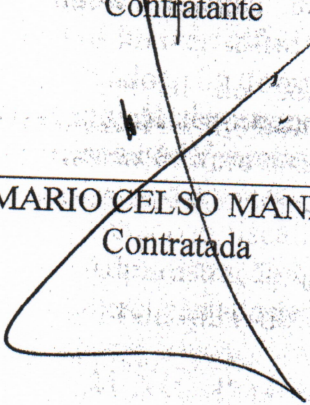
8.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Mococa, para dirimir questões resultantes ou relativas à aplicação deste Contrato ou execução do ajuste, não resolvidos na esfera administrativa.

E por estarem certos e combinados, as formas das cláusulas acima transcritas, assinam o presente em três vias, de igual teor para a mesma finalidade de direito na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.

Mococa, 14 de Julho de 2.017.



WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Contratante



MARIO CELSO MANDRI
Contratada

Testemunhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Setor de Licitações

INSTRUÇÃO Nº 01 e 02/2004

TERMO DE CIENCIA E DE NOTIFICAÇÃO

MUNICIPIO de MOCOCA

Órgão e Entidade: Prefeitura Municipal de Mococa

CONTRATO Nº 024/2017

Objeto: Fornecimento de 120.000 (cento e vinte mil) passes (vale transporte) as pessoas portadoras de deficiência e 274.680 (duzentos e setenta quatro mil seiscentos e oitenta) para os servidores públicos municipais ao preço unitário de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos)

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

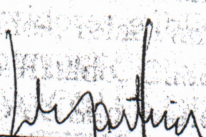
Contratada: TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA

Na qualidade de Contratante e Contratada, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Objeto: Fornecimento de 120.000 (cento e vinte mil) passes (vale transporte) Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Na qualidade de Contratante e Contratada, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Mococa, 14 de Julho de 2017


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JUNIOR
Contratante

TRANSCOM

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
39284	01/11/17
Nº PROTOCOLO	DATA ENTRADA
LÍDIA MENDES, Enc. Setor Protocolo	

Mococa, 01 de Novembro de 2017.

À

Prefeitura Municipal de Mococa

Mococa - SP

Att:- Diretora do Departamento Administrativo.

Sra. SILVANA APARECIDA CATARINO.

Ref.: Sentença em Mandado de Segurança da Vara do trabalho de Mococa.

Mococa, 01 de Novembro de 2017.

Senhora Diretora,

Em 27/10/2017 foi prolatada sentença no processo nº 0010857-38-2017.5.15.0141 que ora encaminhamos para conhecimento e providências.

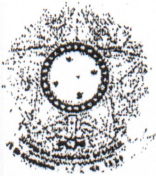
Na esperança de esclarecimento dos fatos e estando à disposição para quaisquer outras providências, era o que havia para ser informado.

Atenciosamente,

TRANSCOM - Transporte Coletivo Mococa - Ltda
M. Celso Mandri

Transporte Coletivo de Mococa Ltda.

Aidiana
Recbi
03/11/20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Mococa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Mococa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Mococa

VARA DO TRABALHO DE MOCOCA/SP

0010857-38.2017.5.15.0141

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27/10/2017, às 16h42, no processo do mandado de segurança - que Sindicato Dos Trabalhadores Do Serviço Público Municipal De Mococa, impetrante, move em face de Prefeito do Município de Mococa e Diretor do Departamento Administrativo da Prefeitura de Mococa, impetrados - foi proferida, pelo juiz do trabalho Evandro Eduardo Maglio, a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Sindicato Dos Trabalhadores Do Serviço Público Municipal De Mococa, regularmente qualificado, ajuizou, em 07/07/2017, **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO com pedido de liminar** em face do "PREFEITO MUNICIPAL, DE MOCOCA", Prefeito do Município de Mococa e Diretor do Departamento Administrativo da Prefeitura de Mococa, alegando, em síntese: do cabimento do mandado de segurança; da substituição processual; histórico fático; regras aplicáveis à administração pública; breve histórico da legislação que disciplina o auxílio-transporte; do princípio da presunção da constitucionalidade das leis e dos atos normativos; histórico jurídico da impossibilidade de negar validade às normas legais pelo chefe do executivo; princípios da legalidade e da reserva legal; validade da lei municipal; dos requisitos ensejadores da segurança; requerimentos finais. Pedidos/requerimentos; valor da causa, R\$ 1.000,00; procuração; declaração de requisição dos benefícios de gratuidade processual e demais documentos.

Decisão, "fed624f": "Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Dos Trabalhadores Do Serviço Público Municipal De Mococa contra a determinação da Sra. Diretora do Departamento Administrativo, que seguindo ordens do Sr. Prefeito Municipal, determinou que os servidores comparecessem ao Departamento Administrativo para recadastramento e recebimento de cartões magnéticos com o propósito de fornecimento do Vale Transporte mediante carregamento eletrônico dos passes. A decisão contraria o quanto disposto na Lei Municipal 4.404/2014 que determina o pagamento do vale transporte em pecúnia, ato que vinha sendo realizado a três anos. Em Julho de 2017, não constou nos recibos de pagamento dos servidores, o pagamento do vale transporte. O Juízo, não vislumbra, a presença dos requisitos ensejadores para a concessão da liminar. () Município continua fornecendo o benefício do vale transporte, não acarretando perigo de dano aos servidores municipais ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito também é discutível, havendo necessidade da formação do contraditório para uma análise mais apurada. A discussão sobre a forma como o benefício deve ser concedido, se através do carregamento eletrônico dos passes ou em pecúnia, não sustenta a análise da questão em sede de Juízo provisório, de forma açodada, sem a colheita das informações das autoridades apontadas como coatoras. Indefero-se, por ora, a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária e determina, de imediato, a notificação das autoridades coatoras, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se a ciência ao órgão de representação do Município de Mococa, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009; **Determina-se, oportunamente, a oitiva do representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.** Após as providências acima determinadas, os autos serão encaminhados para decisão, nos termos do art. 12, § único, da Lei nº 12.016/2009."

Informações em Mandado de Segurança, "d0f59b4" impetrado: preliminarmente; inépcia da inicial; ausência de rol de representados; prejuízo à ampla defesa; impossibilidade de indicar litispendência ou coisa julgada; dos fatos; no mérito; da ausência de direito líquido e certo. Juntou procuração e documentos.

Manifestação do Sindicato autor, "Pedido de reconsideração", "052d4c6".

Pedido de ingresso no feito como "amicus curiae", "4a7c069": "VII - PEDIDOS Diante de

todo exposto, requer -se: * O recebimento da presente petição como manifestação de *amicus curiae* ou terceiro juridicamente interessado * O deferimento de prazo para juntada do instrumento de mandato. A denegação da segurança, com reconhecimento incidental das inconstitucionalidades apontas na fundamentação.

Parecer do Ministério Público do Trabalho: "ce88033": V - CONCLUSÃO À vista do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO pelo conhecimento do *mandamus* e, no mérito, pela concessão da segurança, nos termos da fundamentação.

As partes permaneceram inconciliadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Questão processual - rol de substituídos

Nos termos da petição inicial, o Juízo tem como substituídos processuais, pelo substituto processual Sindicato autor, na presente reclamação trabalhista, todos os empregados do Município reclamado, que tenham mantido ou mantenham relação de emprego/contrato de trabalho subordinado com o Município reclamado.

A qualificação e identificação (RG) dos substituídos processuais, deverá, se o caso, se houver liquidação e execução de sentença, ser efetivada em liquidação/execução de sentença.

II - Intervenção de terceiro e ingresso como "*amicus curiae*"

Indefere-se, por incabível o requerimento Sindicato Das Empresas De Transporte Coletivo Urbano De Ribeirão Preto - S. Transpass-Urb, de recebimento da presente petição como manifestação atuação nos autos como *amicus curiae* ou terceiro juridicamente interessado.

Nos termos da petição inicial, o Juízo tem como substituídos processuais, pelo substituto processual Sindicato autor, na presente reclamação trabalhista, todos os empregados do Município reclamado. **A um.** A Justiça do Trabalho é incompetente materialmente, nos termos do art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil, para decidir de litígios entre o empregador e a empresa de transportes do Município, representada pelo Sindicato acima mencionado. Incabível sua admissão nos autos como terceiro interessado.

A dois. O art. 138 do CPC, é claro em afirmar que o "*amicus curiae*" deve ter representatividade adequada, o que não se observa no presente caso. O Sindicato requerente não representa nenhuma das categorias, profissional e econômica, das partes envolvidas nesta ação de mando de segurança. O eventual interesse do Sindicato Das Empresas De Transporte Coletivo Urbano De Ribeirão Preto - S. Transpass-Urb é meramente econômico das empresas de transporte, não justificando sua participação na presente relação jurídica processual.

A três. A Lei 12.016/2009, que trata do Mandado de Segurança, dispõe especificamente os casos em que aceita a aplicação do CPC e não inclui, em nenhum momento o "*amicus curiae*".

III - Petição inicial - apta

A petição inicial é apta. Atendeu integralmente ao que preceituado nos arts. 769 e 840 da CLT e no art. 319 do CPC (Lei nº 13.105/2015). Nos termos do art. 330, inc. I, § 1º, do CPC, a petição inicial será inepta quando lhe faltar o pedido ou a causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si. Nenhum destes vícios pode ser apontado na inicial. Não há nenhuma contradição em seus termos. Acrescente-se, ainda, que a rés puderam, validamente, contestar toda a pretensão do autor, apresentada em petição inicial.

Refutam-se as preliminares de inépcia da petição inicial.

IV - Sindicato autor - legitimidade

Consoante art. 8º da CRFB/1988, "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Reconhece-se, este Juízo, que o Sindicato autor tem representação processual legal e legitimidade de parte ativa extraordinária, para, como substituto processual dos substituídos processuais, em nome próprio, pleitear direito alheio, dos substituídos processuais - arts. 8º e 769 da CLT; art. 18 do CPC; art. 8º, inc. III, da CRFB/1988 (Constituição da República Federativa do Brasil).

V - Saneador

Petição inicial apta. Pressupostos processuais, subjetivos e objetivos, de existência e validade, presentes. Condições da ação - legitimidade "ad causam" das partes, interesse processual de agir e possibilidade jurídica do pedido - existentes. O feito merece ingresso no mérito.

VI - Mandado de segurança

VI.a - Vale-Transporte fornecido em pecúnia

O Sindicato impetrante, em petição inicial, afirmou, em suma que: os ora substituídos pelo Sindicato Impetrante foram admitidos mediante a celebração de contrato de trabalho regido pela CLT, após aprovação em concurso público, pela Prefeitura de Mococa, para exercer diversas funções e atividades, integrando assim, ao Quadro de Funcionários Municipais de Mococa, conforme Lei Municipal nº 2.075, de 04 de abril de 1991, que instituiu o Plano de Carreiras e Cargos Municipal e Lei Municipal n. 2.254/92, que trata do Quadro do Magistério Municipal. Quando o Município contrata servidores através do regime jurídico celetista, este deve respeitar plenamente todas as normas trabalhistas existentes, editadas exclusivamente pela União Federal, nos termos do art. 22, inciso I, da Carta Magna; o Decreto Municipal, objeto deste Mandado de Segurança, como se verá adiante, já tem efeitos concretos, pois nega aplicabilidade à Lei Municipal 4.404/14 desde sua edição, o que vale dizer, impossibilita o pagamento de Vale Transporte em pecúnia; há tempos, este Sindicato vem insistindo junto ao Poder Executivo Municipal para que o Vale Transporte, estabelecido pela Lei Municipal n. 2.082, de 15 de abril de 1991, passasse a ser pago em dinheiro diretamente em folha de pagamento dos servidores municipais; como evidência desta negociação podemos citar o Ofício n. 59, de 12 de março de 2012, Ofício nº 89, de 13 de setembro de 2012, Ofício nº 40, de 16 de abril de 2012; no ano de 2014, acordou-se com a então Prefeita de Mococa a alteração de lei municipal determinando-se que o Vale Transporte fosse pago em pecúnia aos

pleiteou que se digne deferir liminarmente, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei 12.016/09, a ordem, para restabelecer a integral validade da Lei Municipal n. 4.404/14, uma vez que flagrante o desrespeito a ela. Pleiteou que se digne deferir liminarmente, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei 12.016/09, a ordem, para que as Autoridades Coatoras se abstenham de tomar qualquer medida que vise a alteração da forma de disponibilização do Vale Transporte, diversa da estabelecida na Lei 4.404/14.

A impetrada, em suas informações aduziu, em síntese que: o artigo 22, inc. I, dispõe que a competência privativa para legislar acerca de Direito do Trabalho é da União; neste interm temos que o Vale Transporte foi instituído nacionalmente por força da Lei n. 7.418/85, em análise da referida lei, podemos constatar que o legislador sempre externou sua intenção de que, o benefício do "Vale Transporte", não possui natureza salarial, mais sim meramente indenizatória, razão pela qual, não se incorpora à remuneração do empregado, não integra a base de cálculo para incidência previdenciária ou de recolhimento de FGTS, bem como, não é considerado rendimento tributável; para melhor compreensão necessário fazer breve menção que o pagamento em pecúnia do "Vale Transporte" ocorreu pela Medida Provisória 280/2006, ao qual, passou a dar tal permissão a partir de 1º de Fevereiro de 2006; logo, a Medida Provisória 280/2006, foi convertida na Lei n. 11.311/2006, ao qual, vetou a alteração do artigo 4º da Lei Federal n. 7.418/85, que dispõe: "Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar"; ainda neste diapasão, dessume-se que, a Lei Federal 7.418/85 foi regulamentada pelo Decreto 95.247/87, que assim dispõe em seu art. 5º, "caput", in verbis: "Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo; parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento." O parágrafo único, do art. 5º do Decreto 95.247/87 é a única exceção disposta na norma federal, para que possa o "Vale Transporte" vir a ser pago em "dinheiro", ou seja, no caso de "falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte"; portanto, primeiramente por se tratar este Impetrado de empresa pública, que é regida pelos princípios norteados do direito constitucional, dentre eles o princípio da moralidade com o dinheiro público, não deve o Administrador Público abstrair da norma nada além de sua real intenção, e resta incontroverso que a vontade do legislador federal é no sentido de permitir que o empregado tenha sua locomoção de transporte para deslocamento de casa x trabalho arcada pelo empregador, só que desde sempre restou óbvio que tal benesse nunca teve caráter salarial, inclusive não tendo sido sua concessão mediante pecúnia, autorizada por lei federal, ao contrário, mantida a proibição no Decreto 95.247/87 e na Lei 11.311/2006 (que converteu a MP 280/2006); portanto, em se tratado de nítida antinomia entre as normas Federais em face da Lei Municipal n. 4.404/2014, tendo assim, ocorrido a revogação tácita desta última; por derradeiro Exa., é oportuno ainda enfatizar que este Impetrado não retirou nenhum direito do servidor público municipal, visto que, como confessado pelo próprio Impetrante, os "Vales Transportes" estão regularmente sendo fornecidos aos mesmos, só que por meio de cartão magnético eletrônico, não havendo qualquer prejuízo a ser invocado, apenas está se adequando o modo de fornecimento de tal benefício com os ditames do direito constitucional, administrativo, trabalhista e normas federais.

Não há, no presente caso, direito líquido e certo como pretende o Sindicato autor.

A um. Conforme definido por Hely Lopes Meirelles: "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, e apto a ser exercido no momento de sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança". (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 34/35.)

O Sindicato autor pleiteia a concessão do vale-transporte em pecúnia, baseado na Lei Municipal 4.404/2014, no entanto, esse Juízo entende que ao legislar sobre o vale-transporte o Município usurpou competência privativa da União, art. 22, inc. I, CRFB/1988, a quem cabe legislar sobre direito do trabalho.

A União não delegou, através da Lei 7.418/1985 ou de lei complementar, aos Estados ou Municípios qualquer possibilidade de legislar sobre o assunto.

A Lei Municipal nº 4.404/2014, invadiu, claramente, competência da União para legislar sobre o Direito do Trabalho - art. 22, inc. I, CRFB/1988, e é inconstitucional.

Neste sentido:

"EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravamento não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF - ARE: 668285 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)"

A dois. Com o máximo respeito ao parecer do Exmo. Procurador do Trabalho, o art. 1º da Lei 7.418/1985, que "institui o Vale-Transporte", não veta explicitamente o pagamento do vale-transporte em pecúnia, mas diz que o empregador deve adquiri-lo, trazendo implícita a ideia de que não será adquirido pelo empregado em pecúnia. A Lei dispõe sobre a forma como ele será concedido:

"Art. 1º. Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais." (grifo nosso).

Ou seja, a lei é específica ao determinar que a utilização do vale-transporte deve ser efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho através de transporte coletivo público.

Desta forma, é irrelevante para o empregado que este seja concedido em espécie ou através do cartão, haja vista que só poderá ser concedido para fins de transporte público, não podendo ser concedido em espécie para a utilização em outro meio de transporte que não seja público.

O art. 4º da Lei 7.418/1985 dispõe que:

"Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a

aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar." (grifo nosso).

Verifica-se que a lei afirma que o empregador deve adquirir o vale-transporte, não ao empregado mediante o fornecimento do dinheiro.

A três. O Decreto nº 95.247/1987, que regulamentou a Lei 7.418/1985 dispôs expressamente que:

"Art. 5º. É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador na folha de pagamento imediato, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento." (grifo nosso).

Verifica-se que o objetivo principal da lei do vale-transporte e do decreto que a regulamentou era garantir efetivamente o transporte do trabalhador de sua casa para o trabalho e vice-versa, atrelando o seu fornecimento ao transporte público.

A quatro. Não houve, no presente caso, a estipulação em acordo coletivo do pagamento em pecúnia, mas tão somente a edição de uma lei inconstitucional, que usurpou a competência da União a quem cabe legislar sobre Direito do Trabalho.

Assim sendo, diante, principalmente, da Lei nº 7.418/1985, do Decreto nº 95.247/1987 e do art. 22, I, da CRFB/1988, entende, este Juízo, que a Lei nº 4.404/2014 não prevalece; e que o benefício do vale-transporte, para que atinja a finalidade para a qual instituído pela Lei Federal nº 7.418/1985, deve ser adquirido pelo empregador e fornecido pelo empregador ao empregado; e, não deve ser fornecido pelo empregador ao empregado em dinheiro/pecúnia.

Reconhece-se, principalmente diante da Lei nº 7.418/1985, do Decreto nº 95.247/1987 e do art. 22, I, da CRFB/1988, que o benefício do vale-transporte, nos termos da legislação de regência, deve ser adquirido pelo empregador fornecido ao empregado e não deve ser fornecido ao empregado em pecúnia/dinheiro.

Não reconhece, por consequência, o Juízo, a existência de violação de direito líquido e certo dos substituídos do sindicato impetrante.

VII - Justiça gratuita - indevida

Ausente qualquer suporte jurídico e legal para tanto, Lei nº 1.060/50 e Lei nº 5.584/70. Indefere-se o requerimento, de concessão do benefício da justiça gratuita ao Sindicato assistente.

VIII - Considerandos finais

1) Às partes cabe a apresentação dos fatos. Ao Juízo cabe a aplicação do direito aos fatos apresentados pelas partes - princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional.

O Juízo não está adstrito ao exame de todas as teses levantadas pelas partes, bastando - art. 93, inc. IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) - que profira sua decisão de forma fundamentada.

Não cabe, em juízo de 1º grau de jurisdição, o prequestionamento de artigos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, a VARA DO TRABALHO DE MOCOCA/SP julga **IMPROCEDENTE** o processo da ação de mandado de segurança que **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA**, impetrante, move em face de **Prefeito do Município de Mococa e Diretor do Departamento Administrativo da Prefeitura de Mococa**, impetrado.

Nega-se/denega-se o mandado de segurança, integralmente, nos termos em que aduzido em petição inicial.

Rejeitam-se e indeferem-se, integralmente, todos e quaisquer pedidos e requerimentos apresentados pelo sindicato impetrante, em petição inicial, que tenham causa de pedir em alegados e inexistentes: direito líquido e certo da impetrante; ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade.

Rejeitam-se e indeferem-se, em especial, integralmente, todos e quaisquer pedidos e requerimentos apresentados pelo impetrante, em petição inicial, no rol de pedidos, itens "b", "c" e "e", "d8cac78" - "Págs. 33/34".

Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 1.000,00, a cargo do Sindicato impetrante.

Intimem-se as partes, e também o Ministério Público do Trabalho, do teor da presente sentença. Nada Mais.

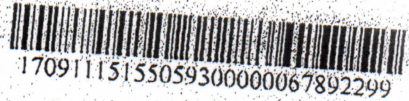
Evandro Eduardo Maglio

juiz do trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[EVANDRO EDUARDO MAGLIO]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



17091115155059300000067892299



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Assessoria Jurídica

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

2017

Protocolo n. 19.384, de 01/11/2017

Matéria: Vale-transporte

Interessado: Departamento Administrativo

Data: 01.11.2017

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

I – Relatório;

Trata-se de análise técnico-jurídica sobre a possibilidade de fornecer vale-transporte em pecúnia, nos termos do disposto na Lei Municipal 4.404/14, ou, se deve acatar a decisão proferida nos autos do Processo n. 0010857-38.2017.5.15.0141, Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa em face do Prefeito Municipal de Mococa e Diretor do Departamento Administrativo da Prefeitura de Mococa.

II – Análise Técnica:

Primeiramente, necessário enfatizar que a Lei Municipal 4404/2014, ao legislar sobre direito laboral invadiu seara de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Assessoria Jurídica

competência privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ora, a concessão do benefício de vale-transporte é assunto referente ao direito do trabalho, portanto, dentro da limitação constitucional acima transcrita.

Necessário verificar, ainda, que a União já regulamentou a questão, sendo que o fez na Lei n. 7418/95, sendo que em seu artigo 4º, dispõe o quanto segue:

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Assim, temos que não se torna viável a continuidade de aplicação do disposto na Lei Municipal n. 4404/2014, considerando que eivada de inconstitucionalidade, inclusive já reconhecido em sentença proferida em primeira instância pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Assessoria Jurídica

Magistrado da Justiça do Trabalho, cuja cópia está anexada no protocolo em questão, razão pela qual sugerimos seja obedecida, na forma de concessão, conforme disposto na Lei Federal n. 7418/85, em seu art. 4º, até decisão final da Justiça do Trabalho sobre a questão.

III – Conclusão:

É o parecer desta Assessoria Jurídica.

Rosângela de Assis
Procuradora Municipal

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Relação de Ordens de Pagamentos Pagas - Período de 01/01/2017 até 17/11/2017
Administração Direta

Ordem	Processo	Nº AF/Ano	Data Emis	Data Venc	Vlr. Ordem	Anulado	Saldo	Data Pagto	Descontos	Liq. Pago	Recurso	Conta	Cheque	Doc. Fiscais	Empenho	Funcional	Proj/Ano	Dot	Elemento	Credor/Cont
Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA																				
Órgão: 21 - Departamento de Desenvolvimento Social e Habitação																				
Unidade: 5 - DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO																				
Projeto/Atividade: 2.148 - MANUTENÇÃO DA DIRETORIA																				
13622	3261/2017	14/08/17	11/08/2017	2.944,00	0,00	0,00	2.944,00	14/08/2017	0,00	135,72	00.01.0510	48550	300952	2075	14518	08.244.008	2.148	970	3.3.90.39.72.00.00.00	142 - TRAN: COLETIVO LTDA - EPP
3261/2017																				
13623	3261/2017	14/08/17	11/08/2017	17.408,00	0,00	0,00	17.408,00	14/08/2017	0,00	802,51	00.01.0510	48550	300951	2132	14518	08.244.008	2.148	970	3.3.90.39.72.00.00.00	142 - TRAN: COLETIVO LTDA - EPP
3261/2017																				
13842	080/2017	18/08/17	18/08/2017	1.152,00	0,00	0,00	1.152,00	18/08/2017	0,00	1.152,00	00.01.0510	48550	301023	2149	14811	08.244.008	2.148	970	3.3.90.39.72.00.00.00	142 - TRAN: COLETIVO LTDA - EPP
14218	3261/2017	30/08/17	11/08/2017	17.564,00	0,00	0,00	17.564,00	30/08/2017	0,00	814,31	00.01.0510	48550	300956	2173	14518	08.244.008	2.148	970	3.3.90.39.72.00.00.00	142 - TRAN: COLETIVO LTDA - EPP
3261/2017																				
19056	4334/2017	16/11/17	30/10/2017	18.560,00	0,00	0,00	18.560,00	16/11/2017	0,00	17.704,38	00.01.0510	48550	300955	2208	18898	08.244.008	2.148	970	3.3.90.39.72.00.00.00	142 - TRAN: COLETIVO LTDA - EPP
4334/2017																				
Total do Projeto/Ativ.:										57.728,00	0,00	0,00	57.728,00	0,00	57.728,00	0,00	0,00	0,00	57.728,00	57.728,00
Total da Unidade:										57.728,00	0,00	0,00	57.728,00	0,00	57.728,00	0,00	0,00	0,00	57.728,00	57.728,00
Total do Órgão:										57.728,00	0,00	0,00	57.728,00	0,00	57.728,00	0,00	0,00	0,00	57.728,00	57.728,00
Total da Entidade:										57.728,00	0,00	0,00	57.728,00	0,00	57.728,00	0,00	0,00	0,00	57.728,00	57.728,00
Total do Período:										57.728,00	0,00	0,00	57.728,00	0,00	57.728,00	0,00	0,00	0,00	57.728,00	57.728,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da
NFS-e
2075

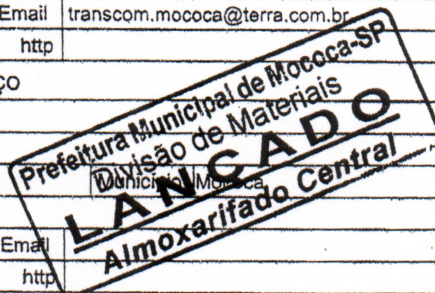
Data e Hora da Emissão	08/05/2017 09:27:21	Competência	Maio/2017	Código de Verificação	90YND7K3Q
Número do RPS / Lote		Nº da NFS-e Substituída		Local da Prestação	Mococa

Dados do Prestador de Serviço

Razão Social/Nome	TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA EPP				
Nome Fantasia	TRANSCOM				
CPF/CNPJ	02.334.186/0001-40	Inscrição Municipal	5411440	Município	Mococa
Endereço	R JOSE OLETO, 995, DISTRITO INDUSTRIAL II				
Cep	13739-070	Telefone	(19) 3656-4051	Email	transcom.mococa@terra.com.br
Complemento				http	

Dados do Tomador de Serviço

Razão Social/Nome	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA				
Nome Fantasia					
CPF/CNPJ	44.763.928/0001-01	Inscrição Municipal			
Endereço	XV DE NOVENBRO, 360, CENTRO				
Cep	13730-020	Telefone	(19) 3656-9800	Email	
Complemento				http	



Descrição dos Serviços

Código	Descrição	Valor Unitário	Qtd	Valor do Serviço	Base de Cálculo (%)	ISS
16.01	920 CRÉDITOS.	2.944,0000	1,0000	2.944,0000	2,944,00 x 4,61	135,72

Código do serviço

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Tributos Federais

PIS/PASEP:	R\$ 0,00	COFINS:	R\$ 0,00	INSS:	R\$ 0,00	IR:	R\$ 0,00	CSLL:	R\$ 0,00	Outras retenções:	R\$ 0,00
------------	----------	---------	----------	-------	----------	-----	----------	-------	----------	-------------------	----------

Forma de Pagamento

Parcela Vencimento Tipo	Valor (R\$)	Parcela Vencimento Tipo	Valor (R\$)	Parcela Vencimento Tipo	Valor (R\$)
1	À vista		2.808,28		

Valores - Prestador dos Serviços		Outras Retenções		Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços R\$	2.944,00	Natureza Operacional		Valor dos Serviços R\$	2.944,00
(-) Desconto Condicionado	0,00	1 - Tributação no município		(-) Dedução Permitida em Lei	0,00
(-) Retenções Federais	0,00	Regime Especial de Tributação		(-) Desconto Condicionado	
Outras Retenções	0,00	Optante do Simples Nacional			
(-) ISS Retido / Substituído	135,72	Sim		ISS	
(=) Valor Líquido R\$	2.808,28	Incentivo a Cultura			
		Não			

Outras Informações

Natureza da operação: Tributação no município
Situação tributária do ISSQN: Retenção
Local da prestação do serviço: Mococa

Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto Municipal 4675 de 04 de Maio de 2017.
Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional. Alíquota do ISS 4,61%
Situação desta NFS-e: Retida
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo simples Nacional.

Prefeitura Municipal de Mococa-SP
TERMO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS

Declaro para os devidos fins, que conferi e recebi os materiais constantes nesta Nota Fiscal em:

08,05,17



Verificar autenticidade

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 395,97 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 72,13 (2,45%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT

Emp. 14518/17 P. 80/17 A.F. 3261/17

DIRETORA D. U. S. M.

RELAÇÃO DE USUÁRIOS COM AUTORIZAÇÃO PARA CRÉDITOS EM ABR/17.

	NOME	CRÉDITOS
1	VALTER AP. CUSENTINI	80
2	LETÍCIA E. N. ROCHA	80
3	THAÍS DA S. GOMES	80
4	SAMUEL T. O. COELHO	80
5	MARIA EUNICE S. CRUZ	40
6	ELIANA DE OLIVEIRA	40
7	DAIANE BERNARDO JORGE	40
8	SUELI GALDINO DA SILVA	40
9	ANTONIO CARLOS GONÇALVES	40
10	KELI CRISTINA ALVES MUNIZ	40
11	FRANQUILIN DE P. FURQUIM	40
12	ROMILDA DA SILVA	40
13	PAULO H. V. REIS PAULA	80
14	ADRIAN RILSTON D. MORO	80
15	MARIANA F. SILVA POZAN	40
16	ANA ROSA BATISTA DE OLIVEIRA	40
17	IZABEL MARIA P. SIQUEIRA	40
	CRÉDITOS	920
	VALORES	R\$ 2.944,00
	CASCO(2ª VIA)	0,00
	SUB-TOTAL	R\$ 2.944,00
	TOTAL GERAL	R\$ 2.944,00

2ª VIA:-



Bradesco

Dia & Noite

BDN - Bradesco Dia e Noite
Deposito Conta Corrente

Data: 14/08/2017 Term: 081325 N.Trans: 4900 Hora: 13:46

Valor: 2.808,28

Favorecido:

Banco: 237

Agencia: 7686 / PC.E.PESSOA-UMOCOCA

Conta: 0001710-8

Titular 1: TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA

Sujeito a conferencia.

O deposito realizado durante o expediente bancario ao publico sera conferido e validado no mesmo dia, de acordo com os valores encontrados no interior do envelope.

Prazos de compensacao de cheques*

- Acima de R\$ 299,99: Um dia util.
- Ate R\$ 299,99: Dois dias uteis.

(*) Prazos maximos de bloqueios, contados em dias uteis apos a conferencia do deposito.

Apos o expediente bancario e aos sabados, domingos e feriados, o deposito sera conferido no primeiro dia util subsequente.

Cheque Expresso Bradesco.
Seu talao de cheques em segundos.
Sem pedir no balcao,
nem esperar pelo correio.

Alo Bradesco

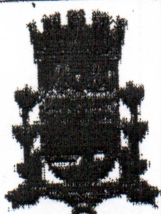
SAC - Servico de Apoio ao Cliente
Cancelamentos, Reclamacoes e Informacoes
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 9933
Atendimento de segunda a sexta-feira das
8h as 18h, exceto feriados.

Obrigado
Tenha uma boa tarde

Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da
NFS-e
2132

Data e Hora da Emissão	03/07/2017 08:05:33	Competência	Julho/2017	Código de Verificação	WEQYSQG2N
Número do RPS / Lote		Nº da NFS-e Substituída		Local da Prestação	Mococa

Dados do Prestador de Serviço

Razão Social/Nome	TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA EPP				
Nome Fantasia	TRANSCOM				
CPF/CNPJ	02.334.186/0001-40	Inscrição Municipal	5411440	Município	Mococa
Endereço	R JOSE OLETO, 995, DISTRITO INDUSTRIAL II				
Cep	13739-070	Telefone	(19) 3656-4051	Email	transcom.mococa@terra.com.br
Complemento				http	

Dados do Tomador de Serviço

Razão Social/Nome	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA				
Nome Fantasia					
CPF/CNPJ	44.763.928/0001-01	Inscrição Municipal			
Endereço	XV DE NOVEMBRO, 360, CENTRO				
Cep	13730-020	Telefone	(19) 3656-9800	Email	
Complemento				http	

Prefeitura Municipal de Mococa-SP
Divisão de Materiais
LANÇADO
Almoxarifado Central

Descrição dos Serviços

Código	Descrição	Valor Unitário	Qtd	Valor do Serviço	Base de Cálculo (%)	ISS
16.01	5.440 CRÉDITOS.	17.408,0000	1,0000	17.408,0000	17.408,00 x 4,61	802,51

Código do serviço

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Tributos Federais

PIS/PASEP:	R\$ 0,00	COFINS:	R\$ 0,00	INSS:	R\$ 0,00	IR:	R\$ 0,00	CSLL:	R\$ 0,00	Outras retenções:	R\$ 0,00
------------	----------	---------	----------	-------	----------	-----	----------	-------	----------	-------------------	----------

Forma de Pagamento

Parcela Vencimento Tipo	Valor (R\$)	Parcela Vencimento Tipo	Valor (R\$)	Parcela Vencimento Tipo	Valor (R\$)
1	A vista		16.605,49		

Detalhamento dos Serviços		Outras Retenções		Cálculo do ISS devido no Município	
Valor dos Serviços R\$	17.408,00	Natureza Operacional		Valor dos Serviços R\$	17.408,00
(-) Desconto Condicionado	0,00	1 - Tributação no município		(-) Dedução Permitida em Lei	0,00
(-) Retenções Federais	0,00	Regime Especial de Tributação		(-) Desconto Condicionado	
Outras Retenções	0,00	Optante do Simples Nacional			
(-) ISS Retido / Substituído	802,51	Sim		ISS	
(=) Valor Líquido R\$	16.605,49	Incentivo a Cultura			
		Não			

Outras Informações

Natureza da operação: Tributação no município
 Situação tributária do ISSQN: Retenção
 Local da prestação do serviço: Mococa

Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto Municipal 4675 de 04 de Maio de 2016.
 Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional. Alíquota do ISS 4,61%
 Situação desta NFS-e: Retida
 Documento emitido por ME ou EPP optante pelo simples Nacional.

Prefeitura Municipal de Mococa-SP
TERMO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS
 Declaro para os devidos fins, que conferi e recebi os materiais constantes nesta Nota Fiscal em:

03/07/17



Verificar autenticidade

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 2.341,38 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 426,50 (2,45%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT

Emp 14518/17 A.F. 3263/17 P. 20/17

Em anexo



Bradesco

Dia & Noite

BDN - Bradesco Dia e Noite
Deposito Conta Corrente

Data: 14/08/2017 Term: 081325 Hora: 13:44
N.Trans: - 4896

Favorecido: Valor: 16.605,49
Banco: 237
Agencia: 7686 / PC.E.PESSOA-UMOCOCA
Conta: 0001710-8

Titular 1: TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA

Sujeito a conferencia.

O deposito realizado durante o expediente bancario a publico sera conferido e validado no mesmo dia, de acordo com os valores encontrados no interior do envelope.

Prazos de compensacao de cheques*

- Acima de R\$ 299,99: Um dia util.
- Ate R\$ 299,99: Dois dias uteis.

(*) Prazos maximos de bloqueios, contados em dias uteis apos a conferencia do deposito.

Apos o expediente bancario e aos sabados, domingos e feriados, o deposito sera conferido no primeiro dia util subsequente.

Cheque Expresso Bradesco.
Seu talao de cheques em segundos.
Sem pedir no balcao,
nem esperar pelo correio.

Alo Bradesco

SAC - Servico de Apoio ao Cliente
Cancelamentos, Reclamacoes e Informacoes
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 9933
Atendimento de segunda a sexta-feira das
8h as 18h, exceto feriados.

Obrigado
Tenha uma boa tarde

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA Diretoria de Finanças		Visto:
	Guia de Recolhimento	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - RETEN 4400	
Pedido: 58712 cod_economico: 11730 Usuário: EFLAVIO			Vencimento 31/10/2017
Razão Social/Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA CNPJ: 44.763.928/0001-01 CPF: . . . Endereço: Rua XV DE NOVENBRO, 360 Bairro CENTRO CEP: 13.730-900 MOCOCA - SP			Valor do documento 802,51
			COD. DOCUMENTO 9726820 -
Descrição: NF 2132 - TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA EPP		Descrição Valores: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - RETE 802,51	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

COBAN:22386 LOJA:0058 PDV:01
 14/08/2017 14:08:08
 041396227 0466

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====

Convenio ARRECADACAO 2017
 Codigo de Barras 81780000008-2 02512714201-3
 71031009726-0 82000000011-8
 Data do pagamento 14/08/2017
 Valor em Dinheiro 802,51
 Valor em Cheque 0,00
 Valor Total 802,51
 =====

NR.AUTENTICACAO 0.362.E40.D32.F22.CEF



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da
NFS-e
2149

Data e Hora da Emissão	17/07/2017 10:19:05	Competência	Julho/2017	Código de Verificação	LNNZECFRD
Número do RPS / Lote		Nº da NFS-e Substituída		Local da Prestação	Mococa

Dados do Prestador de Serviço

Razão Social/Nome	TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA EPP				
Nome Fantasia	TRANSCOM				
CPF/CNPJ	02.334.186/0001-40	Inscrição Municipal	5411440	Município	Mococa
Endereço	R JOSE OLETO, 995, DISTRITO INDUSTRIAL II				
Cep	13739-070	Telefone	(19) 3656-4051	Email	transcom.mococa@terra.com.br
Complemento				http	

Dados do Tomador de Serviço

Razão Social/Nome	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA				
Nome Fantasia					
CPF/CNPJ	44.763.928/0001-01	Inscrição Municipal		Município	Mococa
Endereço	XV DE NOVEMBRO, 360, CENTRO				
Cep	13730-020	Telefone	(19) 3656-9800	Email	
Complemento				http	

Descrição dos Serviços

Código	Descrição	Valor Unitário	Qtd	Valor do Serviço	Base de Cálculo (%)	ISS
16.01	CRÉDITOS.	69.760,0000	1,0000	69.760,0000	69.760,00 x 4,61	3.215,94

Código do serviço

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Tributos Federais

PIS/PASEP:	R\$ 0,00	COFINS:	R\$ 0,00	INSS:	R\$ 0,00	IR:	R\$ 0,00	CSLL:	R\$ 0,00	Outras retenções:	R\$ 0,00
------------	----------	---------	----------	-------	----------	-----	----------	-------	----------	-------------------	----------

Forma de Pagamento

Parcela Vencimento Tipo	Valor (R\$)	Parcela Vencimento Tipo	Valor (R\$)	Parcela Vencimento Tipo	Valor (R\$)
1	À vista		66.544,06		

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços		Outras Retenções		Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços R\$	69.760,00	Natureza Operacional		Valor dos Serviços R\$	69.760,00
(-) Desconto Condicionado	0,00	1 - Tributação no município		(-) Dedução Permitida em Lei	0,00
(-) Retenções Federais	0,00	Regime Especial de Tributação		(-) Desconto Condicionado	
Outras Retenções	0,00				
(-) ISS Retido / Substituído	3.215,94	Optante do Simples Nacional			
(=) Valor Líquido R\$	66.544,06	Sim		ISS	
		Incentivo a Cultura			
		Não			

Outras Informações

Natureza da operação: Tributação no município
Situação tributária do ISSQN: Retenção
Local da prestação do serviço: Mococa

Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto Municipal 4675 de 04 de Maio de 2011.
Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional. Aliquota do ISS 4.61%
Situação desta NFS-e: Retida
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo simples Nacional.

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 9.382,72 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 1.709,12 (2,45%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBFT



Verificar autenticidade

Silvana Adams
Diretora

BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE

DATA: 18/08/2017

HORA: 12:43 H

FAVORECIDO: TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA
AGENCIA: 7686-4 CONTA: 0001710-8

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG.ACOLHEDORA:7686 N.SEQ:00188 TERM:110 AUT:079

001 001 0413 018 301023
TOTAL EM CHEQUE(S): 66.544,06
66.544,06

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA Diretoria de Finanças		Visto:
	Guia de Recolhimento	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - RETEN	4400
Pedido: 58805 cod_economico: 11730 Usuário: EFLAVIO			Vencimento 31/10/2017
Razão Social/Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA CNPJ: 44.763.928/0001-01 CPF: . . . Endereço: Rua XV DE NOVENBRO, 360 Bairro CENTRO CEP: 13.730-900 MOCOCA - SP			Valor do documento 3.215,94
			COD. DOCUMENTO 9733545 -
Descrição: NF 2149 - TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA		Descrição Valores: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - RETE 3.215,94	

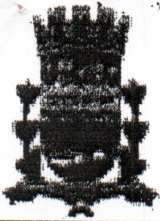
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

COBAN:22386 LOJA:0058 PDV:01
 18/08/2017 BANCO DO BRASIL 13:38:38
 041396227 0301

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

```

=====
Convenio ARRECADAÇÃO 2017
Codigo de Barras 81760000032-4 15942714201-7
                  71031009733-6 54500000011-1
Data do pagamento 18/08/2017
Valor em Dinheiro 3.215,94
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 3.215,94
=====
NR.AUTENTICACAO 7.053.1F2.016.D12.4BE
  
```

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da
NFS-e
2173

Data e Hora da Emissão	01/08/2017 11:38:57	Competência	Agosto/2017	Código de Verificação	EAFIBSDE
Número do RPS / Lote		Nº da NFS-e Substituída		Local da Prestação	Mococa

Dados do Prestador de Serviço

Razão Social/Nome	TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA EPP				
Nome Fantasia	TRANSCOM				
CNPJ/CNPJ	02.334.186/0001-40	Inscrição Municipal	5411440	Município	Mococa
Endereço	R JOSE OLETO, 995, DISTRITO INDUSTRIAL II				
Cep	13739-070	Telefone	(19) 3656-4051	Email	transcom.mococa@terra.com.br
Complemento				http	

Dados do Tomador de Serviço

Razão Social/Nome	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA				
Nome Fantasia					
CNPJ/CNPJ	44.763.928/0001-01	Inscrição Municipal			
Endereço	XV DE NOVEMBRO, 360, CENTRO				
Cep	13730-020	Telefone	(19) 3656-9800	Email	
Complemento				http	



Descrição dos Serviços

Código	Descrição	Valor Unitário	Qtd	Valor do Serviço	Base de Cálculo (%)	ISS
16.01	5.520 CRÉDITOS.	17.664,0000	1,0000	17.664,0000	17,664,00 x 4,61	814,31

Código do serviço

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Tributos Federais

PIS/PASEP:	R\$ 0,00	COFINS:	R\$ 0,00	INSS:	R\$ 0,00	IR:	R\$ 0,00	CSLL:	R\$ 0,00	Outras retenções:	R\$ 0,00
------------	----------	---------	----------	-------	----------	-----	----------	-------	----------	-------------------	----------

Forma de Pagamento

Parcela Vencimento Tipo	Valor (R\$)	Parcela Vencimento Tipo	Valor (R\$)	Parcela Vencimento Tipo	Valor (R\$)
1	À vista		16.849,69		

Valor dos Serviços R\$	Valor (R\$)	Natureza Operacional	Valor dos Serviços R\$	Valor (R\$)
17.664,00		1 - Tributação no município	17.664,00	
(-) Desconto Condicionado	0,00	Regime Especial de Tributação	(-) Dedução Permitida em Lei	0,00
(-) Retenções Federais	0,00		(-) Desconto Condicionado	
Outras Retenções	0,00	Optante do Simples Nacional		
(-) ISS Retido / Substituído	814,31	Sim	ISS	
(=) Valor Líquido R\$	16.849,69	Incentivo à Cultura		
		Não		

Outras Informações

Natureza da operação: Tributação no município
 Situação tributária do ISSQN: Retenção
 Local da prestação do serviço: Mococa

Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto Municipal 4675 de 04 de Maio de 2011.
 Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional. Alíquota do ISS 4,61%
 Situação desta NFS-e: Retida
 Documento emitido por ME ou EPP optante pelo simples Nacional.

Prefeitura Municipal de Mococa-SP
TERMO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS
 Declaro para os devidos fins, que conferi e recebi os materiais constantes nesta Nota Fiscal em:
01/08/17



Verificar autenticidade

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 2.375,81 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%) municipal - R\$ 432,77 (2,45%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT

Gmp. 14518117 - 0.80117 A.F. 326117

Cecília Estrela Leal Neto
 Cecília Estrela Leal Neto



Bradesco

Dia & Noite

BDN - Bradesco Dia e Noite
Deposito Conta Corrente

Data: 30/08/2017 Term: 030387 N.Trans: 7683

Valor: 16.849,69

Favorecido:
Banco: 237
Agencia: 7686 / PC.E.PESSOA-UMOCOCA
Conta: 0001710-8

Titular 1: TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA

Sujeito a conferencia.

O deposito realizado durante o expediente bancario ao publico sera conferido e validado no mesmo dia, de acordo com os valores encontrados no interior do envelope.

Prazos de compensacao de cheques*

- Acima de R\$ 299,99: Um dia util.
- Ate R\$ 299,99: Dois dias uteis.

(*) Prazos maximos de bloqueios, contados em dias uteis apos a conferencia do deposito.

Apos o expediente bancario e aos sabados, domingos e feriados, o deposito sera conferido no primeiro dia util subsequente.

Cheque Expresso Bradesco.
Seu talao de cheques em segundos.
Sem pedir no balcao,
nem esperar pelo correio.

Alo Bradesco
SAC - Servico de Apoio ao Cliente
Cancelamentos, Reclamacoes e Informacoes
0800 704 8383
Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 9933
Atendimento de segunda a sexta-feira das
8h as 18h, exceto feriados.

Obrigado
Tenha um bom dia

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA Diretoria de Finanças		Visto:
	Guia de Recolhimento	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - RETEN	4400
Pedido: 58713 cod_economico: 11730 Usuário: EFLAVIO			Vencimento 31/10/2017
Razão Social/Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA CNPJ: 44.763.928/0001-01 CPF: . . . Endereço: Rua XV DE NOVEMBRO, 360 Bairro CENTRO CEP: 13.730-900 MOCOCA - SP			Valor do documento 814,31
			COD. DOCUMENTO 9726822 -
Descrição: NF 2173 - TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA EPP		Descrição Valores: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - RETE 814,31	

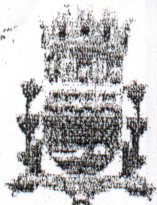
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

COBAN:22386 LOJA:0058 PDV:01
 30/08/2017 BANCO DO BRASIL 12:22:17
 041996227 0189

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

```

=====
Convenio ARRECADACAO 2017
Codigo de Barras 81750000008-5 14312714201-4
                  71031009726-0 82200000011-4
Data do pagamento 30/08/2017
Valor em Dinheiro 814,31
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 814,31
=====
NR.AUTENTICACAO D.E97,56E.1C1.5F3.84A
  
```

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Número da
NFS-e
2208

Data e Hora da Emissão	04/09/2017 10:54:58	Competência	Setembro/2017	Código de Verificação	Z00TA2GLQ
Número do RPS / Lote		Nº da NFS-e Substituinte		Local da Prestação	Mococa

Dados do Prestador de Serviço

Razão Social/Nome	TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA				
Nome Fantasia	TRANSCOM				
CPF/CNPJ	02.334.186/0001-40	Inscrição Municipal	5111440	Município	Mococa
Endereço	R JOSE OLETO, 995, DISTRITO INDUSTRIAL II				
Cep	13739-070	Telefone	(19) 3656-4051	Email	transcom.mococa@terra.com.br
Complemento				http	mococa

Dados do Tomador de Serviço

Razão Social/Nome		PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA		Dados do Tomador de Serviço		Prefe	
Nome Fantasia							
CPF/CNPJ		44.763.928/0001-01		Inscrição Municipal			
Endereço		XV DE NOVENBRO, 360, CENTRO					
Cep		13730-020		Telefone		(19) 3656-9810	
Complemento						Email	
						http	

Prefeitura Municipal de Mococa-SP
Divisão de Materiais
LANÇADO
Almoxarifado Central

Descrição dos Serviços

Código	Descrição	Valor Unitário	Qtd	Valor do Serviço	Base de Cálculo (%)	ISS
16.01	5.800 CRÉDITOS.	18.560,00	1.000	18.560,0000	18.560,00 x 4,61	855,62

Código do Serviço

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e de passageiros.

Tributos Federais

PIS/PASEP:	R\$ 0,00	COFINS:	R\$ 0,00	INSS:	R\$ 0,00	IR:	R\$ 0,00	CSLL:	R\$ 0,00	Outras retenções:	R\$ 0,00
------------	----------	---------	----------	-------	----------	-----	----------	-------	----------	-------------------	----------

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1	À vista		17.704,38								

Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços		Outras Retenções		Cálculo do ISSQN devido no Município	
Valor dos Serviços R\$	18.560,00	Natureza Operacional		Valor dos Serviços R\$	18.560,00
(-) Desconto Condicionado	0,00	1 - Tributação no município		(-) Dedução Permitida em Lei	0,00
(-) Retenções Federais	0,00	Regime Especial de Tributação		(-) Desconto Condicionado	
Outras Retenções	0,00	Optante do Simples Nacional			
(-) ISS Retido / Substituído	855,62	Sim		ISS	
(=) Valor Líquido R\$	17.704,38	Incentivos e Isenções			

Outras informações

Natureza da operação: Tributação no município
Situação tributária do ISSQN: Retenção
Local da prestação do serviço: Mococa

Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto Municipal 4675 de 04 de Novembro de 2012.
Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional. Alíquota do ISS 4,61%
Situação desta NFS-e: Retida
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo simples Nacional.

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 2.496,32 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 454,72 (2,45%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT

Prefeitura Municipal de Mococa-SP
TERMO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS
Declaro para os devidos fins, que conferi e recebi os materiais constantes nesta Nota Fiscal em:



Verificar autenticidade

Emp 18898117 P 00/17 A F 4334/17

Assinatura
Local Neto



Bradesco

Dia & Noite

BDN - Bradesco Dia e Noite
Deposito Conta Corrente

Data: 16/11/2017 Term: 081328 Hora: 12:46
N.Trans: 7515

Favorecido: Valor: 17.704,38
Banco: 237
Agencia: 7686 / PC.E.PESSOA-UMOCOCA
Conta: 0001710-8

Titular 1: TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA

Sujeito a conferencia.

O deposito realizado durante o expediente bancario ao publico sera conferido e validado no mesmo dia, de acordo com os valores encontrados no interior do envelope.

Prazos de compensacao de cheques*

- Acima de R\$ 299,99: Um dia util.
- Ate R\$ 299,99: Dois dias uteis.

(*) Prazos maximos de bloqueios, contados em dias uteis apos a conferencia do deposito.

Apos o expediente bancario e aos sabados, domingos e feriados, o deposito sera conferido no primeiro dia util subsequente.

Cheque Expresso Bradesco.
Seu talao de cheques em segundos.
Sem pedir no balcao,
nem esperar pelo correio.

Alo Bradesco

SAC - Servico de Apoio ao Cliente
Cancelamentos, Reclamacoes e Informacoes
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 9933
Atendimento de segunda a sexta-feira das
8h as 18h, exceto feriados.

Obrigado
Tenha uma boa tarde

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. Ap

320-615226288-0

16/Nov/2017

HORA DE 15:20:37

TERA 006703

LOT. 21.01855-0
LOCALIDADE: MOCOCA
AG. VINCULADA: 0322

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
MUNICIPIO DE MOCOCA

VALOR DO PAGAMENTO: 855,62

817900000081 556277142010
712290097476 730000000119

320-615226288-0

1ª VIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA		Visto:	
Guia de Recolhimento		IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - RETEN	
Pedido: 60305		4400	
Razão Social/Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA		cod_economico: 11730	
CNPJ: 44.763.928/0001-01		Usuário: MGJUNIOR	
Endereço: Rua XV DE NOVENBRO, 360		CPF:	
Bairro CENTRO		Vencimento	
CEP: 13.730-900 MOCOCA - SP		29/12/2017	
Descrição:		Valor do documento	
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - RETENÇÃO - Nota 2208 emitida em 04/09/2017 - Transporte Coletivo Mococa Ltda EPP		855,62	
Descrição Valores:		COD. DOCUMENTO	
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - RETE		9747730	
855,62			

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA